



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013**

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ,  
ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MANOEL VIANA DE SOUSA, Prefeito Municipal de Imaruí**, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, **LEI Complementar**:

**TÍTULO I**

**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente Lei institui, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica Municipal, o Sistema Tributário do Município de IMARUÍ, Estado de Santa Catarina, e estabelece as normas gerais relativas à atividade tributária de competência do município, sujeito ativo da obrigação para exigir o seu cumprimento.

**Art. 2º** O Sistema Tributário do Município de Imaruí, SC, é regido pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei Orgânica Municipal, e nas demais normas complementares, supletivas ou regulamentares que compõem os sistemas tributários nacional, estadual e municipal, entre elas o Código Tributário Nacional e as disposições deste Código.



# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

## CAPÍTULO II SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 3º** Compõem o Sistema Tributário Municipal os seguintes tributos:

### I - Impostos:

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b. Imposto sobre a Transmissão "Inter-vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;
- c. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal.

### II - Taxas:

- a. Decorrentes do exercício das atividades relativas ao Poder de Polícia do Município;
- b. Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

### III - Contribuições:

- a. Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas;
- b. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

## CAPÍTULO III SEÇÃO I DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

**Art. 4º** Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou leis posteriores ou anteriores.

**Art. 5º** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis as normas jurídicas, em geral, ressalvado o previsto neste capítulo.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 6º** Entram em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, as normas tributárias que:

I - Instituem ou majorem impostos, taxas e contribuição de melhoria;

II - Definem novas hipóteses de incidência;

III - Instituem ou majorem penalidades.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A aplicabilidade do *caput* deste artigo excetua-se nos casos em que a Lei dispuser de forma favorável ao contribuinte.

### CAPÍTULO IV SEÇÃO I DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 7º** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - Promover qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - Cobrar tributos:

a. Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**b.** No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V - Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

VI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VII - Instituir imposto sobre:

**a.** Patrimônio, renda ou serviço da União, dos Estados ou de outros Municípios e suas autarquias;

**b.** Templos de qualquer culto;

**c.** Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

**d.** Livros, e jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

**e.** Transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para a realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º A vedação do inciso VII, alínea "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, e desde que observadas às disposições da Lei complementar federal 101, de 04 de maio 2000, ou outra normativa que venha substituí-la ou alterá-la.

**Art. 8º** As imunidades e isenções previstas no artigo anterior não abrangem as taxas e as contribuições, exceto quando expressamente previstas em lei.

### CAPÍTULO V SEÇÃO I DA APLICAÇÃO E DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 9º** Na aplicação e na interpretação da legislação tributária municipal será observado o disposto nos artigos 105 a 112, do Código Tributário Nacional, e demais normas afins e correlatas.

### TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 11.** No cumprimento das obrigações tributárias acessórias, os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livro próprio ou outros meios admissíveis os fatos geradores das obrigações tributárias, segundo as normas deste código e dos regulamentos da legislação;

II - Comunicar à Fazenda Municipal em até 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento ou dados que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção tributária, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento das obrigações acessórias constantes deste artigo.

**Art. 12.** O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, a divulgação de informações obtidas no exame de livros e documentos fiscais exibidos, bem como de outras informações obtidas em razão do desempenho de suas atribuições funcionais.



# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

## CAPÍTULO II DO SUJEITO ATIVO E PASSIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** O sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**Art. 14.** O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou a penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**Art. 15.** O sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 16.** O sujeito passivo, quando notificado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, e, quando insuficientes ou imprecisas, poderá a autoridade fazendária exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A notificação do sujeito passivo será feita por qualquer meio admitido em lei.

§ 2º Após a devida notificação, o sujeito passivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

**Art. 17.** O sujeito passivo solidário responde pela totalidade da obrigação tributária, isolada ou conjuntamente com os demais co-obrigados, a critério do fisco municipal, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- a. O pagamento efetuado por um dos co-obrigados aproveita aos demais;
- b. A isenção ou remissão de crédito exonera todos os co-obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- c. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos co-obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

§ 2º São solidariamente obrigadas:

- a. As pessoas que tenham interesse comum no evento fiscal que constitua o fato gerador da obrigação;
- b. As pessoas expressamente designadas por lei.

### SEÇÃO III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 18.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o local de qualquer um de seus estabelecimentos, ou, no caso de prestação de serviço, o local de contato onde estejam sendo desenvolvidos os atos;





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante, ou sede regional.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fato que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**Art. 19.** O domicílio tributário atualizado do sujeito passivo deverá ser informado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo Único** - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da ocorrência.

### CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20.** Em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da obrigação, a responsabilidade pelo crédito tributário será atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, nos termos desta lei, hipótese que será excluída a obrigação do contribuinte ou será atribuída a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Art. 21.** São formas de responsabilidade tributária de terceiros:

- a. A responsabilidade superveniente, quando a obrigação depois de ter sido originada por pessoa determinada, em virtude de um fato posterior transfere-se para uma terceira pessoa;
- b. A responsabilidade por substituição, quando o dever de contribuir é imputado diretamente pela lei a uma pessoa não envolvida com fato gerador, mas que mantém com o "substituído" relações que lhe permitem ressarcir-se da substituição.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 22.** São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente a qualquer título, pelas obrigações existentes relativas aos bens adquiridos ou remidos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, salvo quando conste do título a prova de sua quitação;

II - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data de abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade, ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

**Art. 23.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 24.** A sucessão tributária entre as pessoas jurídicas de direito privado regular-se-á pelo disposto na Lei federal 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 ou outra lei que venha a substituí-la.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 25.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela empresa em regime de recuperação judicial;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Art. 26.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### TÍTULO III CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, dada a sua natureza em relação à Fazenda Municipal, apurada pelo lançamento e dotada de certeza, liquidez e exigibilidade.

**Art. 28.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe de origem.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 29.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Parágrafo Único** - O agente fazendário é responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização dos créditos tributários, que dispensar ou renunciar total ou parcialmente sua exigência, fora das hipóteses estabelecidas nesta Lei ou na legislação tributária municipal, sujeitar-se-á às conseqüências funcionais previstas em lei.

### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

**Art. 30.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

§ 1º O lançamento, regularmente processado, confere presunção de certeza, liquidez e exigibilidade ao direito de crédito preexistente, servindo de fundamento para a formação do título executivo extrajudicial, através da inscrição em Dívida Ativa, e assegurando à Fazenda Pública Municipal o direito de exigir judicialmente seu crédito.

§ 2º A forma do lançamento, como regra geral, é escrita, não sendo admitida a forma verbal, mas, excepcionalmente, havendo previsão legal, é admitido o lançamento tácito.

§ 3º O lançamento não se confunde com o auto de infração, porquanto este é um ato procedimental complexo e único, reunindo atos jurídicos diferentes:

I - O lançamento de tributos, propriamente dito, se for o caso;

II - O ato de aplicação de sanções;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

III - O ato de intimação do autuado.

§ 4º Considera-se regularmente constituído o crédito tributário, quando formalizado pelo lançamento, através de ato administrativo emanado da autoridade competente, em consonância com a legislação tributária vigente.

**Art. 31.** O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei e na legislação tributária municipal.

**Art. 32.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º No caso de infração tributária, tendo o agente fiscal dúvidas ou dificuldade em graduá-la, ou de interpretação da legislação, aplica-se ao infrator a legislação mais favorável a este.

§ 2º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 33.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, em impugnação de iniciativa do sujeito passivo, por ofensa aos requisitos e pressupostos legais;

II - Retificação de ofício, por erro de fato ou omissão, que resultar defeitos formais inexistência ou incorreções do lançamento;

III - Revisão de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nos artigos 38 e 41, desta Lei.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 34.** A omissão ou erro do lançamento não exige do contribuinte o cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo pode ser aproveitada.

**Art. 35.** A notificação do lançamento do tributo, assim como suas alterações, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, será comunicada:

I - Por notificação escrita direta e pessoal;

II - Por edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal ou publicado na imprensa local, se incerto e não sabido o domicílio fiscal do sujeito passivo;

III - Por aviso publicado em outros meios de comunicação de massa, a critério do órgão municipal de administração tributária.

§ 1º O sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo preferencialmente em seu domicílio tributário, na sua pessoa, representante ou preposto, podendo ocorrer via postal por correspondência registrada, com aviso de recebimento, a critério da autoridade fazendária.

§ 2º Quando a Fazenda Municipal permitir que o contribuinte eleja o domicílio fora de seu território, a notificação far-se-á via postal por correspondência registrada, com aviso de recebimento.

§ 3º A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal, na impossibilidade da entrega direta do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 4º Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo para o pagamento, ou para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado em Lei.

§ 5º A notificação de lançamento conterá, no mínimo:

I - O endereço do imóvel tributado se for o caso;

II - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - A denominação do tributo;

IV - O exercício ou exercícios a que se refere;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

V – O nº do processo se houver;

VI - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

VII - O prazo para recolhimento, bem como as penalidades e encargos financeiros em caso de inadimplência;

VIII - O comprovante da regular notificação do sujeito passivo.

### SEÇÃO II MODALIDADES DO LANÇAMENTO

**Art. 36.** São modalidades de lançamento:

I - Lançamento com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiros;

II - Lançamento de ofício;

III - Lançamento por homologação.

**Art. 37.** O lançamento é efetuado com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal do Município e nas declarações do sujeito passivo ou de terceiros, na forma e nas épocas estabelecidas na legislação tributária municipal.

§ 1º As declarações deverão conter todos os dados e informações necessárias ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária, permitindo a apuração do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado do lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 4º O lançamento baseado em declaração errônea, em detrimento da Fazenda Pública Municipal, quer involuntariamente, quer dolosamente, quando denunciados espontaneamente pelo contribuinte, mesmo após a notificação poderá ser alterado.

**Art. 38.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 39.** No arbitramento a autoridade lançadora poderá utilizar-se de quaisquer meios probatórios, desde que razoáveis e assentados em presunções tecnicamente aceitáveis, como:

- I - Preços estimados segundo o valor de mercado;
- II - Pautas de valores;
- III - Despesas correntes e necessárias para execução dos fatos geradores;
- IV - Volumes de produção ou vendas em períodos anteriores entre outros.

**Parágrafo Único** - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

**Art. 40.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

- I - Quando assim determinar a legislação tributária;
- II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo da autoridade fiscal;





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade lançadora, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo Único** - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal lançar o crédito tributário.

**Art. 41.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou sua graduação.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 42.** O sujeito passivo no prazo da notificação poderá impugnar o lançamento do crédito tributário, interferindo na formação do título executivo, como forma de controlar a correção e a regularidade do ato administrativo, anexando a impugnação à documentação que faça prova de sua contestação.

### CAPÍTULO III SEÇÃO I DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 43.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito integral do principal, na via administrativa ou judicial;
- III - As reclamações e os recursos, apresentados na forma da lei;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - O parcelamento;
- VII - O decreto de desapropriação.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

**Art. 44.** São conseqüências da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

I - Suspensão do direito de ajuizamento da execução fiscal ou do lançamento do tributo, se este ainda não tiver sido realizado;

II - Interrupção do prazo prescricional para ajuizamento da ação fiscal.

**Art. 45.** A Fazenda Pública Municipal poderá conceder excepcionalmente moratória em caráter geral e individual, mediante lei municipal específica e a requerimento do sujeito passivo, através de parcelamento do crédito tributário e nas seguintes condições:

I - O número de parcelas será definido pela lei concedente da moratória, com vencimento mensal e consecutivo;

II - Sobre as parcelas incidirão correção monetária, e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para a imediata cobrança judicial;

IV - Em caso de comprovada fraude e/ou sonegação fiscal, através de processo regular o contribuinte não fará jus a disposto no caput deste artigo.

**Parágrafo Único** - Na apuração do débito para fins de parcelamento na forma deste artigo, em relação ao principal, correção monetária, juros de mora, multas e penalidades geradas pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, observar-se-á a regra a ser estabelecida pela lei municipal específica do parcelamento.

**Art. 46.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - O prazo de duração;

II - Os tributos a que se aplica;

III - As condições da concessão em caráter individual;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

IV - As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 47.** Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outras espécies de ação judicial.

### CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

**Art. 48.** São modalidades de extinção do crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 41, parágrafos 1º e 4º;

VIII - A consignação em pagamento, nos termos do disposto no art. 57;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial transitada em julgado;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

XI - A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

**Parágrafo Único** - A extinção total ou parcial do crédito tributário não impede posterior verificação da irregularidade da sua constituição nos termos deste Código e da legislação tributária em geral.

### SEÇÃO II DO PAGAMENTO

**Art. 49.** O pagamento do crédito tributário, nos prazos regulamentares, mesmo quando realizado por terceiro, tem eficácia liberatória.

**Art. 50.** A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 51.** O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se descomponha;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Parágrafo Único** - Nos casos de pagamentos com cheque, considera-se extinto crédito tributário somente após a compensação do mesmo.

**Art. 52.** Todo pagamento de crédito tributário deverá ser efetuado na rede arrecadadora autorizada, sob pena de nulidade.

**Art. 53.** Somente será válido o pagamento realizado através do competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nos casos de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º Pela cobrança a menor de tributo, se de má-fé, responde solidariamente, perante a Fazenda Pública Municipal, o servidor responsável.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 54.** Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

**Art. 55.** Admitir-se-á a consignação judicial em pagamento da importância do crédito tributário nos casos de:

I - Recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - Subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - Exigência, por outro Município, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 56.** Os créditos tributários não quitados na data de seu vencimento, antes da abertura de qualquer procedimento fiscal, e se outros não estiverem previstos, sujeitar-se-ão aos seguintes encargos financeiros:

I - Atualização monetária do principal tendo por base os índices de correção fixados por este Código ou legislação posterior;

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o principal atualizado, devidos a partir do dia seguinte ao do vencimento;

III - Multa, sobre o valor principal atualizado, graduada da seguinte forma:

a. 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias do vencimento;

b. 4% (quatro por cento) para pagamento até 60 (sessenta) dias do vencimento;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

- c. 6% (seis por cento) para pagamento até 90 (noventa) dias do vencimento;
- d. 8% (oito por cento) para pagamento até 120 (cento e vinte) dias do vencimento;
- e. 10% (dez por cento) para pagamento acima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento.

**Parágrafo Único** - Considera-se como mês qualquer fração.

**Art. 57.** A Fazenda Municipal poderá delegar poderes a estabelecimentos bancários, lotéricas e outros estabelecimentos similares com sede no Município para receberem tributos municipais.

### SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

**Art. 58.** O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 59.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, convertendo-se o valor do tributo pago à maior em UFM da época convertido em moeda corrente no ato da restituição.

**Parágrafo Único** - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 60.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 58, da data do pagamento do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do art. 58, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 61.** A restituição será autorizada pelo titular do órgão fazendário, ou afim, em processo de curso regular, através de requerimento pela parte interessada, que apresentará a prova do pagamento indevido e as respectivas razões de seu pedido.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de tributos e multas irregularmente arrecadados por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo sujeito passivo, regularmente apurado, a restituição poderá ser feita de ofício, mediante determinação do responsável pelo órgão fazendário.

**Art. 62.** O valor pago indevidamente, por culpa do contribuinte, será restituído dentro do prazo regulamentar.

### SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO

**Art. 63.** A Fazenda Municipal poderá, na forma do regulamento, compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, nas condições e sob as garantias que estipular.

§ 1º Não estando vencido o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante sofrerá conversão pela UFM.

§ 2º O deferimento ou indeferimento do pedido de compensação dependerá de processo administrativo regular.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO V DA TRANSAÇÃO

**Art. 64.** Lei específica pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

**Parágrafo Único** - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

### SEÇÃO VI DA REMISSÃO

**Art. 65.** A Fazenda Pública Municipal, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou desconhecimento legal escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - À consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - Às condições peculiares a determinada região do Município, como desastres naturais, dificuldades econômicas e outras de igual natureza e magnitude, devidamente decretadas.

§ 1º A concessão de remissão prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 2º A remissão de que trato o *caput* deste artigo deverá atender às disposições da Lei Complementar federal 101, de 04 de maio de 2000, ou outra normativa que venha substituí-la.

**Art. 66.** Os créditos tributários referentes a contribuintes que tenham falecido sem deixar bens passíveis de penhora poderão ser extintos mediante processo regular.

### SEÇÃO VII DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

**Art. 67.** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que tiver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;
- III - Com o decurso do prazo, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo ou qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 68.** A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo Único** - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 69.** Os créditos tributários legalmente prescritos poderão ser extintos, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo ou de qualquer pessoa interessada, por despacho e/ou ato do Chefe do Poder Executivo, mediante parecer favorável do órgão jurídico da administração pública municipal.

**Art. 70.** Ocorrendo a prescrição do crédito tributário abrir-se-á inquérito administrativo para que seja apura a responsabilidade.

**Parágrafo Único** - A autoridade municipal responsável, qualquer que seja seu cargo ou função, em caso de eventual prescrição de créditos tributários, responderá civil, criminal e administrativamente, obrigando-se a conseqüente indenização do respectivo montante.

### CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 71.** Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

**Parágrafo Único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO II DA ISENÇÃO

**Art. 72.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo Único** - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do município, em função de condições peculiares.

**Art. 73.** A isenção, como causa excludente de exigibilidade do crédito tributário, dispensa o sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º A isenção será sempre declarada pela autoridade fazendária, mediante requerimento interposto pelo sujeito passivo, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos exigidos por lei.

§ 2º Tratando-se de isenção por prazo certo, a declaração mencionada no parágrafo anterior deverá ser renovada antes de expirar o prazo, mediante provocação do interessado, cessando, a isenção, automaticamente a partir do primeiro dia seguinte ao encerramento do seu prazo.

§ 3º A isenção somente produzirá efeito a partir da declaração mencionada nos §§ 1º e 2º, deste artigo.

**Art. 74.** A isenção pode ser estendida às taxas e às contribuições de melhoria, mediante lei específica.

**Art. 75.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.



# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

## SEÇÃO III DA ANISTIA

**Art. 76.** A anistia, em caráter geral ou individual, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - Aos atos classificados em lei como crime ou contravenções, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

## CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 77.** O crédito tributário da Fazenda Pública Municipal prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvado o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público e os créditos decorrentes da legislação trabalhista e de natureza alimentar.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 78.** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos municipais de administração tributária e suas repartições, segundo as atribuições constantes na lei de organização e estruturação administrativa, e do respectivo regimento e atribuições funcionais estatutárias.

**Art. 79.** Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, poderão dar orientações técnicas aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar a orientação de que trata este artigo aos órgãos responsáveis, como outros esclarecimentos que entenderem necessários.

§ 2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que lesarem ou tentarem lesar o fisco.

**Art. 80.** Os órgãos de administração tributária colocarão à disposição dos contribuintes nas respectivas repartições, sempre que necessário, modelos de declarações, formulários, guias, boletos e outros documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamentos, cobrança e recolhimento de tributos.

**Art. 81.** São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

### SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 82.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive sobre aquelas que gozem de imunidade ou isenção tributária.

**Art. 83.** O Fisco Municipal, por seus agentes terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos comerciais e fiscais, e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária de competência municipal;

II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - Apreender bens, livros e documentos com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e, determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, bem como os que constituam prova material da infração tributária;

VI - Requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes, vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Parágrafo Único** - Não cabe oposição com o fim de limitar ou excluir qualquer das prerrogativas dos agentes fiscais prevista neste artigo.

**Art. 84.** Os livros de escrituração fiscal, instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 85.** De todos os exames e as diligências fiscais lavrar-se-á termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, a relação dos livros e dos documentos examinados, e a assinatura do agente responsável pela fiscalização.

**Parágrafo Único** - O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em formulário próprio, do qual se entregará cópia de inteiro teor à pessoa sujeita à fiscalização, vistada pelo agente fiscalizador.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 86.** A fiscalização não poderá exceder o prazo 60 (sessenta) dias corridos para sua conclusão, a contar do ato de instauração do procedimento administrativo fiscal.

**Parágrafo Único** - O prazo referido neste artigo poderá ser dilatado por mais 60 (sessenta) dias, a critério do titular da Fazenda Pública Municipal, havendo justo motivo, devidamente comprovado pelo agente fiscal.

**Art. 87.** Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens de terceiros;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Os contadores;

VIII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

**Parágrafo Único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 88.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação a qualquer título, pelos agentes fiscais, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 90, os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

§ 2º A não observância ao disposto neste artigo constitui infração administrativa, punível na forma da legislação municipal competente.

**Art. 89.** O Fisco Municipal poderá trocar elementos e informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitadas.

### SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 90.** Qualquer cidadão poderá representar contra toda ação ou omissão que configure infração à legislação tributária municipal, requerendo:

I –A sujeição do sujeito passivo a regime especial de fiscalização;

II –O cancelamento de regime especial concedido;

III –A suspensão de licença;

IV –O cancelamento ou suspensão de isenção;

V –A interdição de estabelecimento.

**Art. 91.** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, acompanhada de provas ou indicação dos elementos destas, mencionando os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 92.** Recebida a representação, o órgão fazendário determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade dos fatos denunciados, e adotará as providências cabíveis.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO IV A NOTIFICAÇÃO FISCAL

**Art. 93.** Constatada a omissão não dolosa do sujeito passivo em relação a suas obrigações tributárias ou qualquer infração a legislação, que possa resultar evasão de receitas tributárias, será expedida notificação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

§ 1º O sujeito passivo poderá, ainda, ser notificado para prestar declarações ou informações fiscais exigidas pelo órgão fazendário, nos termos desta Lei, e, quando insuficientes ou imprecisas, poderá a autoridade fazendária exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 2º A notificação do sujeito passivo será feita por qualquer meio admitido em lei.

§ 3º Não sendo atendido os termos da notificação de que trata este artigo, o contribuinte ficará sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 94.** A notificação, com forma a ser definida em regulamento, será emitida em no mínimo 02 (duas) vias, e, além de outros elementos julgados necessários, conterá:

I - O nome do notificado e seu número de inscrição;

II - O local, dia e hora da expedição;

III - A descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - A identificação do tributo, e seu montante;

V - O montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;

VI - O prazo para cumprimento da obrigação tributária e a repartição em que deve ser procedido o recolhimento, ou para apresentar defesa, na forma desta Lei;

VII - A assinatura do responsável pelo órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, a indicação do seu cargo ou função e número da matrícula.

§ 1º O sujeito passivo notificado deverá exarar ciência de recebimento na própria notificação.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 2º A recusa do recebimento da notificação poderá ser suprida pela declaração do agente fiscal ou por testemunhas, se presentes.

§ 3º Quando a notificação se der por falta de licença de funcionamento, esta deverá mencionar que o funcionamento fica suspenso até a regularização da situação.

§ 4º O contribuinte que não atender as determinações da notificação estará sujeito às penalidades cabíveis, além de responder civil e criminalmente pelos atos e ocorrências havidos no estabelecimento.

**Art. 95.** A notificação será feita:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao notificado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - Via postal, com aviso de recebimento - AR, datado e assinado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio tributário;

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação em jornal local, se desconhecido e não sabido o domicílio tributário do sujeito passivo.

**Art. 96.** As vias da notificação terão o seguinte destino:

I - A primeira, para o notificado;

II - A segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento, ou início do processo administrativo fiscal.

**Art. 97.** Concordando com os termos da notificação fiscal, o sujeito passivo poderá efetuar o pagamento do tributo ou cumprir a exigência, conforme teor da notificação fiscal, dentro do prazo estabelecido, com a seguinte graduação de redução da penalidade imposta:

I - 30% para pagamento até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - 10% para pagamento até 60 (sessenta) dias do vencimento.

**Parágrafo Único:** A notificação de que trata esta seção será definida em regulamento.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 98.** Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto impugnação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, o mesmo estará sujeito às penalidades previstas na legislação tributária, e, o montante do crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

**Art. 99.** Não caberá notificação fiscal, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

I - For encontrado em exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição ou licença;

II - Houver provas ou indícios de tentativa de eximir-se ao pagamento do tributo;

III - Restar manifesta a intenção de sonegar tributários;

IV - O sujeito passivo reincidir em nova falta, após notificação fiscal anterior.

### SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 100.** Verificada a infração a qualquer dispositivo da legislação tributária municipal, que implique diretamente em evasão de tributos devidos à Fazenda Municipal, que não seja caso de notificação fiscal, será lavrado auto de infração.

**Parágrafo Único** - O auto de infração, nada mais é, do que o relatório da ocorrência que o agente fiscal presume constituir infração e a materializa em um ato descritivo para levar a conhecimento da autoridade julgadora e assim instaurar o processo fiscal contencioso.

**Art. 101.** O auto de infração, com forma a ser definida em regulamento, será lavrado em duas vias no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

I - O local, dia e hora da lavratura;

II - O nome do infrator e seu número de inscrição quando houver;

III - O nome das testemunhas se houver;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

IV - A descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - A indicação do dispositivo violado;

VI - A indicação do dispositivo das penalidades cominadas;

VII - O prazo para cumprimento da obrigação tributária e repartição em que deve ser procedido o recolhimento, ou para apresentar defesa, na forma da Legislação;

VIII - As assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º As eventuais omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da infração argüida.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

**Art. 102.** Da lavratura do auto o infrator será intimado:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao notificado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - Via postal, com aviso de recebimento - AR, datado e assinado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio tributário;

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação em jornal local, se desconhecido e não sabido o domicílio tributário do sujeito passivo.

**Art. 103.** Não ocorrendo apresentação de defesa contra a autuação, será expedida notificação para pagamento do crédito tributário acrescido das penalidades cabíveis, na forma definida em regulamento, a qual conterà, no que couber, os elementos do art. 102, bem como o prazo para apresentação de defesa ou pagamento do crédito tributário apresentado.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 104.** Concordando, o sujeito passivo, com o conteúdo da autuação, terá o mesmo direito á redução prevista no artigo 97 deste código, com o conseqüente arquivamento do procedimento fiscal.

### SEÇÃO VI DO AUTO DE APREENSÃO

**Art. 105.** Da apreensão lavrar-se-á o competente auto, com forma a ser definida em regulamento, contendo, no que couber, os elementos do auto de infração.

**Parágrafo Único** - Conterá ainda, o auto de apreensão, a descrição das coisas, mercadorias, objetos ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e assinatura do depositário, o qual será designado pelo agente fiscal, podendo a designação recair no próprio detentor.

**Art. 106.** Os documentos originais apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem devolvidos, ficando no processo, cópia de inteiro teor, caso os mesmos não sejam provas irrefutáveis do processo.

**Art. 107.** Os bens, mercadorias ou objetos apreendidos deverão ser devolvidos após cadastramento do contribuinte junto ao órgão fazendário Municipal.

§ 1º - Não possuindo domicilio tributário no município, a devolução ocorrerá após a quitação das obrigações legais;

§ 2º - Terá o contribuinte 90 (noventa) dias para retirada dos bens apreendidos, após, os quais serão encaminhados para leilão, visando o ressarcimento da custas processuais.

**Art. 108.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, bem como origem lícita, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão, ficando o valor obtido depositado em conta remunerada vinculada ao respectivo procedimento fiscal.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, ou na falta de hasta pública, os bens poderão ser doados.

§ 2º Eventual saldo remanescente, após a dedução do crédito tributário acrescido das penalidades cabíveis, será devolvido ao autuado, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será notificado para receber.

§ 3º No caso de origem ilícita, o produto da venda dos bens apreendidos será destinado a entidades civis sem fins lucrativos, com atuação na área social.

§ 4º Em caso de apreensão de bens ou objetos de valor inferior ao custo de hasta pública, os mesmos poderão ser doados a entidades beneficentes para venda em bazar, com o valor alcançado revertido a esta.

### CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 109.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita no órgão fazendário municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ - 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ - 2º Compete ao órgão fazendário municipal o controle da dívida ativa tributária.

**Art. 110.** O órgão fazendário municipal, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, tentará a cobrança administrativa, extrajudicial através da notificação do sujeito passivo fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, não sendo satisfeito o crédito tributário será expedida a competente certidão de dívida ativa (CDA), encaminhando-a para o órgão competente para a cobrança judicial.

**Parágrafo Único** - Encaminhada a certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial cessará a responsabilidade do órgão fazendário, cumprindo-lhe apenas prestar as eventuais informações solicitadas.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 111.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza de crédito, mencionando especificadamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O livro de inscrição de dívida ativa poderá ser gerado em processo informatizado e arquivado em meio magnético.

**Art. 112.** A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 113.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo Único** - A presunção que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 114.** A Fazenda Pública Municipal inscreverá em dívida ativa os sujeitos passivos inadimplentes, até o último dia útil do exercício em que deveria ter ocorrido o pagamento do crédito tributário.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 1º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa sofrerão atualização monetária, juros de mora a contar do prazo fixado para seu pagamento, bem como a incidência de multa, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Os créditos inscritos em Dívida Ativa Municipal poderão ser parcelados em até 36 vezes, corrigidas mensalmente, com parcela mínima de 03 (três) UFM.

**Art. 115.** O recolhimento de créditos constantes das certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, através de guia de recolhimento judicial emitida pela autoridade judicial competente, com encaminhamento de cópia ao órgão fazendário municipal.

### CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 116.** A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, expedida mediante requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa física ou jurídica, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período que se refere o pedido.

§ 1º Não poderão ser considerados, na expedição da certidão negativa, os débitos tributários legalmente prescritos.

§ 2º A certidão negativa de débitos será fornecida no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data do protocolo do requerimento.

**Art. 117.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de ação executiva com efetivação da penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 118.** A certidão negativa de débitos será válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição, para o fim a que se destinar e terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no que se refere a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva esta que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 119.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que couber.

### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 120.** As infrações a esta Lei, sem prejuízo das cominadas para os crimes contra a ordem tributária, sofrerão as seguintes penalidades:

- I - Proibição de transacionar com qualquer órgão da administração pública municipal;
- II - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - Cancelamento de regime especial estabelecido em favor do contribuinte;
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais;
- V - Suspensão temporária ou cassação da licença concedida no exercício regular do poder de polícia;
- VI - Aplicação das multas previstas na legislação tributária municipal;
- VII - Interdição temporária do estabelecimento.

**Art. 121.** São competentes para aplicar as penalidades previstas no artigo anterior:

- I - Qualquer servidor responsável pelas compras municipais, quanto à referida no inciso I do artigo anterior;
- II - Os Agentes Fiscais Municipais, quanto às referidas nos incisos VI e VII do artigo anterior;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

III - A autoridade do órgão fazendário municipal, quanto às referidas nos incisos II e III do artigo anterior;

IV - O Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso IV do artigo anterior;

V - O titular da Fazenda Pública Municipal, quanto às referidas no inciso V do artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Nas penalidades de competência do Prefeito Municipal, o órgão fazendário municipal, no próprio encaminhamento para despacho, apresentará sugestão quanto à aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 122.** Na aplicação e graduação das penalidades observar-se-á:

I - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação tributária municipal;

II - Os motivos determinantes da infração;

III - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências;

IV - As circunstâncias atenuantes e agravantes.

**Art. 123.** São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

I - O cometimento da infração mediante sonegação ou fraude fiscal;

II - A reincidência nas infrações à legislação tributária municipal;

III - O cometimento da infração em concurso de pessoas;

IV - Ter o infrator se apropriado indevidamente de valores que deviam ser recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

V - Ser a infração matéria objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo infrator;

VI - A inobservância as instruções baixadas pela Fazenda Pública Municipal;

VII - A clandestinidade do ato, operação no estabelecimento;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

VIII - A inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VIII - Tentar, de qualquer forma, impedir ou dificultar a ação da fiscalização.

§ 1º Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro de 01 (um) ano da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou a penalidade anterior.

§ 2º Sonegação ou fraude fiscal é toda a ação ou omissão dolosa, praticada pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, visando omitir ou prestar declaração falsa, falsificar, alterar ou deixar de emitir documento fiscal, com a intenção de eximir-se ou exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos municipais e qualquer acessório devido por lei.

**Art. 124.** São circunstâncias atenuantes:

I - A comprovação do regular lançamento das operações comerciais tributáveis na forma da lei, com base em documentos legalmente admitidos;

II - A comprovada inexistência de má-fé;

III - Ter o infrator, antes de procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração;

IV - A primariedade do infrator;

V - Ter o infrator praticado infrações de pequeno potencial lesivo;

VI - Colaboração com a ação de fiscalização.

**Art. 125.** Nenhuma penalidade será aplicada, sem que se ofereça, ao contribuinte, a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 126.** Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, serão aplicadas cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 127.** No caso de concurso de pessoas na prática de infrações tributárias, os co-autores ou cúmplices responderão na medida de sua culpabilidade, não se comunicando entre si as circunstâncias e as condições de caráter pessoal.

**Art. 128.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza quer administrativa, civil ou criminal, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do tributo devido com seus acréscimos na forma da legislação tributária.

**Art. 129.** Não constituirá infração a esta Lei, se o contribuinte ou servidor tiver agido ou praticado qualquer ato de acordo com interpretação à legislação tributária proferida por instância administrativa fazendária, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 130.** Ficam excluídas as respectivas penalidades, quando o contribuinte ou responsável denunciar espontaneamente a infração à legislação tributária, efetuando o pagamento do crédito tributário atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, ou, se for o caso, depositar a importância arbitrada pela autoridade fazendária.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal relacionado com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para o disposto neste artigo.

### SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES DE TRANSACIONAR COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 131.** O sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderá participar de licitação pública, celebrar contrato ou realizar qualquer transação com o Município, obter autorização para construção, reforma e "habite-se", aprovação em projeto de parcelamento de solo urbano, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Parágrafo Único** - A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer valores ou créditos do Município, bem como praticar quaisquer outros atos que importem em transação administrativa.

### SEÇÃO III DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 132.** O sujeito passivo que for considerado reincidente na prática de infrações à legislação tributária municipal ou que tiver suspensa ou cancelada a isenção ou licença de funcionamento, ou, ainda, quando se recusar a fornecer ao fisco os esclarecimentos solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 1º O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes fiscais, por período determinado em regulamento.

§ 2º O prazo máximo do regime especial de fiscalização poderá ser fixado a critério do fisco municipal, de acordo com as circunstâncias exigidas pelo caso.

**Art. 133.** Por ocasião de regime especial de fiscalização, considerar-se-á como devido à Fazenda Pública Municipal, a diferença apurada entre o confronto dos créditos tributários efetivamente recolhidos no período do regime especial e os valores recolhidos no período dos últimos doze meses imediatamente anteriores.

**Art. 134.** A autoridade fazendária municipal estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial, conforme regulamentação.

### SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DE REGIME ESPECIAL ESTABELECIDO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 135.** Os regimes especiais estabelecidos em favor do contribuinte, de acordo com a legislação tributária, serão cancelados sempre que, por eles, for cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do Fisco.

**Parágrafo Único** - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o início do cumprimento normal das obrigações cuja prestação havia sido dispensada.

### SEÇÃO V DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU CASSAÇÃO DA LICENÇA CONCEDIDA NO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

**Art. 136.** As licenças concedidas pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, poderão ser suspensas temporariamente ou cassadas:

I - Pela falta de pagamento do tributo eventualmente devido;

II - Pela recusa em prestar os esclarecimentos solicitados pelo Fisco Municipal, por embaraço, ilusão, imposição de dificuldades ou impedimento à ação dos agentes do fisco;

III - Pelo cometimento de infração à legislação tributária, revestida de qualquer circunstância agravante;

IV - Se tratar de atividade diferente da proposta da licença requerida.

**Art. 137.** Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, ou cuja licença tenha sido cassada, assim como outras que dependem de licenciamento.

**Art. 138.** No caso de falta de pagamento do tributo devido, a imposição da penalidade de suspensão será automática.



# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

## SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 139.** Será suspensa, pelo prazo de 01 (um) ano, a isenção de tributos municipais concedida ao contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na legislação tributária.

§ 1º O período de que trata este artigo se dará a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da infração;

§ 2º Havendo a suspensão de que trata este artigo, o contribuinte fica sujeito a revisão dos lançamentos e eventuais pagamentos ocorridos ou efetuados de acordo com a isenção que fazia jus;

§ 3º O Fisco lançara de ofício os valores ou diferença de valores encontrados em processo regular, das movimentações do exercício ou exercícios que o contribuinte gozou da isenção.

**Art. 140.** Será definitivamente cancelado o favor:

I - Quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II - Quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão ou o desaparecimento dos mesmos.

## SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO

**Art. 141.** Sempre que se verificar o funcionamento irregular de estabelecimento sujeito à fiscalização, o agente fiscal poderá, na forma que dispuser o regulamento, interditar-lo temporariamente até que se regularize a infração verificada.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 142.** A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, apontando-lhe o motivo, concedendo-se prazo para regularização ou apresentação de defesa, mantendo-se suspensas as atividades.

**Art. 143.** A aplicação da penalidade prevista nesta seção não exclui as demais eventualmente cabíveis.

### SEÇÃO VIII DAS MULTAS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 144.** As multas podem ser:

- I - Moratórias;
- II - Infracionais;
- III - Acessórias.

### SEÇÃO IX DA MULTA MORATÓRIA

**Art. 145.** A multa moratória é a penalidade imposta ao sujeito passivo pelo atraso no pagamento do crédito tributário.

§ 1º As multas de mora serão computadas sobre créditos tributários já lançados ou notificados pelo Fisco Municipal, ou ainda em procedimento fiscal, a partir do termo final do prazo concedido para o seu pagamento.

§ 2º A incidência da multa moratória é automática, independentemente de abertura de procedimento próprio para sua aplicação.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 146.** As multas de mora serão aplicadas sobre o crédito atualizado do valor da operação.

I - A aplicação das multas de que trata este artigo serão graduadas, levando-se em consideração o prazo para pagamento e os seguintes percentuais:

- a. 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias do vencimento;
- b. 4% (quatro por cento) para pagamento até 60 (sessenta) dias do vencimento;
- c. 6% (seis por cento) para pagamento até 90 (noventa) dias do vencimento;
- d. 8% (oito por cento) para pagamento até 120 (cento e vinte) dias do vencimento;
- e. 10% (dez por cento) para pagamento acima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento.

**Parágrafo Único** - Para efeitos deste artigo considerar-se-á como mês qualquer fração do mês, e os prazos serão contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento.

### SEÇÃO X DAS MULTAS INFRACIONAIS

**Art. 147.** As multas infracionais serão aplicadas quando restar caracterizada a tentativa de evasão fiscal ou qualquer ação ilegal do contribuinte visando a sonegação fiscal.

§ 1º As multas infracionais serão de:

I - Antes da ação fiscal 50% (cinquenta por cento), do valor do tributo.

II - Após o início da ação fiscal, 100% (cem por cento), do valor do tributo, nas demais infrações à legislação tributária visando à sonegação ou evasão tributária.

**Parágrafo Único** - As multas infracionais incidirão sobre o valor do crédito tributário devido atualizado monetariamente.

**Art. 148.** As multas infracionais poderão ser cumuladas com a multa moratória.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 149.** Para aplicação das multas previstas nos artigos 147 e 151 será obrigatória a lavratura do competente auto de infração, bem como a observância do devido processo legal.

### SEÇÃO XI DAS MULTAS ACESSÓRIAS

**Art. 150.** As multas acessórias serão aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária no que tange ao não cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

**Art. 151.** As multas acessórias obedecerão à seguinte graduação:

I - 15 (quinze) UFM's - Unidades Fiscais Municipal, nos casos de o sujeito passivo:

- a. Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;
- b. Não promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal;
- c. Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinguir a obrigação tributária;

II - 20 (vinte) UFM's - Unidades Fiscais Municipal, nos casos de o sujeito passivo:

- a. Manter em atraso a escrituração dos livros fiscais, por livro;
- b. Deixar de fazer a declaração em livro fiscal eletrônico, por competência;

III - 25 (vinte e cinco) UFM's - Unidades Fiscais Municipal, nos casos de o sujeito passivo:

Iniciar atividades ou praticar atos sujeitos a taxas de licença, antes da concessão desta;

IV - 35 (trinta e cinco) UFM's - Unidades Fiscais Municipal, nos casos de o sujeito passivo:

- a. Deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
- b. Deixar de apresentar, no prazo fixado, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

V - 50 (cinquenta) UFM's - Unidades Fiscais de Referência Municipal, nos casos do sujeito passivo:

- a. Apresentar inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar imposição tributária;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

b. Negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco;

Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

### CAPÍTULO V DO CADASTRO FISCAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 152.** Os Cadastros Fiscais Municipais são:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos Produtores Rurais;

III - O cadastro mobiliário dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestadores de Serviços de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - O órgão fazendário municipal poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos às taxas de licença pelo poder de polícia e prestação de serviços, e a contribuição de melhoria.

### SEÇÃO II DA FINALIDADE DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 153.** O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais existentes, ou que vierem a existir, bem como do sujeito passivo ou responsável, e demais elementos que permitam a exata apuração do montante da respectiva obrigação tributária.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Parágrafo Único** - Não elide a obrigatoriedade do cadastramento, a isenção ou a imunidade tributária.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

**Art. 154.** A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos;
- III - Pelo compromissário comprador;
- IV - De ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, demolição, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura formal do contrato ou título de propriedade.

§ 2º Na concessão do alvará de "habite-se" a autoridade fazendária realizará de ofício a atualização cadastral de que trata este artigo.

**Art. 155.** Para efetivar a inscrição o sujeito passivo ou responsável deverá informar, entre outros definidos em regulamento, os seguintes dados:

- I - Nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade a unidade condominial;
- II - Localização da propriedade;
- III - Serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade ou condomínio;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

IV - Descrição e área da propriedade territorial ou unidade condominial;

V - Área, características e tempo de existência da propriedade predial;

VI - Valor venal da propriedade territorial, predial ou condominial, quando existente;

VII - Utilização dada à propriedade;

VIII - Existência ou não, de passeio e muro em toda extensão da testada;

IX - Valor da aquisição.

§ 1º A propriedade que se limitar com de mais um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§ 2º Às informações serão anexadas à planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação do imóvel.

§ 3º Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, bem como designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

**Art. 156.** Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas informações apresentem elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

**Art. 157.** Será obrigatoriamente comunicada ao órgão fazendário municipal a ocorrência que possa, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo Único** - É de 30 (trinta) dias, contado da data da ocorrência do fato, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

**Art. 158.** Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o Juízo onde correr a ação.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 159.** Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o mês de novembro de cada ano, ao órgão fazendário municipal, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

**Art. 160.** Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária.

### SEÇÃO IV DAS ALTERAÇÕES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 161.** As alterações no cadastro imobiliário dar-se-ão através do preenchimento de formulário próprio, no ato da transação imobiliária.

**Art. 162.** O formulário de que trata o artigo anterior deverá conter, entre outras definidas em regulamento, as seguintes informações:

I - Número de arquivamentos a ser preenchido pela Administração Fazendária;

II - Nome, endereço e CNPJ/CPF do requerente ou permutante;

III - Endereço de localização do imóvel, citando o distrito, a rua, a localidade, a unidade condominial e a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário do Município;

IV - Descrição sucinta do imóvel com as respectivas áreas;

V - Valor do imóvel declarado pelo cartório;

VI - Data e assinatura do servidor e cartório responsável pela informação;

VII - Valor do imóvel ou unidade particular, calculado pela repartição arrecadadora, bem como o valor do imposto a pagar;

VIII - Destinação das vias do formulário;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Parágrafo Único** - Na hipótese de permuta, as informações para alteração do cadastro imobiliário serão fornecidas para cada imóvel envolvido na transação.

### SEÇÃO V DO CADASTRO DOS PRODUTORES RURAIS

**Art. 163.** O cadastro dos produtores rurais tem por fim o registro nominal dos sujeitos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis referentes a tributos mencionados na legislação.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo será efetuado e controlado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Pecuária, ou outro órgão ou departamento designado pelo Chefe do Executivo.

**Parágrafo Único** - As taxas a serem cobradas pelos serviços desenvolvidos pela secretaria de Agricultura e pelo serviço de Inspeção Municipal - SIM serão as constantes do anexo XV desta Lei.

**Art. 164.** Aplicar-se-á, no que couber a esta seção, as disposições do Cadastro Imobiliário.

### SEÇÃO VI DO CADASTRO MOBILIÁRIO

**Art. 165.** A inscrição no cadastro da indústria, comércio e dos prestadores de serviços de qualquer natureza tem por fim o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO

**Art. 166.** A inscrição no cadastro de que trata o art. anterior será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição destinada ao titular do órgão fazendário municipal, da qual constará:

I - Nome e denominação da firma ou sociedade;

II - Nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidentes com respectivos CPFs, RGs e comprovante de residência;

III - Ramo de serviço;

IV - Local do estabelecimento ou centro de atividades;

V - Prova de constituição da pessoa jurídica;

VI - Prova de identidade.

§ 1º Como complemento dos dados para inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

§ 3º Aos profissionais liberais e trabalhadores autônomos se aplica no que couber, o disposto do *caput* do presente artigo.

**Art. 167.** A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º Em caso de não iniciação das atividades no ato da inscrição, o contribuinte afirmará por declaração esta situação, determinando prazo para o início das atividades.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 2º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I a IV do artigo anterior.

§ 3º O cancelamento da inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento, será requerido ao órgão fazendário municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

### CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 168.** Iniciar-se-á o processo administrativo tributário:

I - Com qualquer requerimento do sujeito passivo ou procedimento de ofício pela autoridade fazendária, nos termos da presente Lei;

II - Com a reclamação ou impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

III - Com a lavratura do termo de início de ação fiscal ou notificação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse do Fisco Municipal;

IV - Com a lavratura do termo de apreensão de livros comerciais ou fiscais ou de outros documentos fiscais, bem como de eventuais apreensões de mercadorias;

V - Com a lavratura do auto de infração por infração contra a legislação tributária municipal;

VI - Com qualquer ato escrito da autoridade fazendária ou do agente fiscal, que caracterize o início de procedimento para a apuração de infração fiscal.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTENCIOSO

**Art. 169.** Considera-se processo administrativo fiscal contencioso todo aquele que tiver por objeto decidir sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º Eventuais falhas do processo não constituirão motivos de nulidades sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

**Art. 170.** Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

**Art. 171.** Nenhum processo ficará em poder de servidor por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo Único** - Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

**Art. 172.** Os processos com a nota "urgente" tramitarão com preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento ocorram com a maior brevidade possível.

**Parágrafo Único** - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo responsável pelo órgão fazendário municipal ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, ou pelo Chefe do Executivo, quando o conselho não existir.

**Art. 173.** Formam o processo administrativo fiscal contencioso:

I - As contestações;

II - As reclamações;

III - As defesas;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

IV - As consultas;

V - Os recursos;

VI - As autuações infracionais;

VII - Os pareceres.

### SEÇÃO III DA CONTESTAÇÃO

**Art. 174.** É facultado ao denunciado contestar representação contra si direcionada.

**Art. 175.** A contestação será apresentada à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo que por essa mesma autoridade for fixado.

§ 1º A contestação deverá estar munida das provas que a justifique.

§ 2º Se o procedimento já passou para fase de processo contencioso, a contestação será encaminhada ao Titular da Fazenda Pública Municipal.

### SEÇÃO IV DA RECLAMAÇÃO

**Art. 176.** É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da notificação ou do lançamento.

§ 1º A reclamação será dirigida, em petição escrita, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 177.** É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

**Art. 178.** As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas ou notificadas.

### SEÇÃO V DA DEFESA CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 179.** É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

**Art. 180.** Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, e, sendo o caso, arrolando as testemunhas.

### SEÇÃO VI DA CONSULTA

**Art. 181.** É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§ 1º A consulta não terá efeito suspensivo quanto à exigência de tributos.

§ 2º Não se admitirá consulta que versar assunto objeto de ação fiscal já iniciada contra a consulente.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 3º A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas de circunstâncias à situação do consulente.

### SEÇÃO VII DO RECURSO VOLUNTÁRIO

**Art. 182.** Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**Parágrafo Único** - Não existindo Conselho Municipal de Contribuintes, os recursos voluntários serão denominados como recurso de segunda instância, e serão encaminhados ao Prefeito Municipal.

**Art. 183.** O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

**Art. 184.** O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

**Art. 185.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

**Art. 186.** Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto, serão encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SUBSEÇÃO VIII DO RECURSO DE OFÍCIO

**Art. 187.** Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais Municipais - UFM.

§ 1º Não existindo conselho de contribuintes, ou este não estando em atividade, o recurso será interposto ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º O recurso de ofício de que trata o *caput* deste artigo, cabe ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

**Art. 188.** Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a matéria for, justificadamente, considerada de maior interesse para a Fazenda Municipal.

### SEÇÃO IX DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

**Art. 189.** Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, a primeira, singular, e a segunda, colegiada, ou pelo Chefe do Poder Executivo quando não houver Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º Em primeira instância, decide o responsável pelo órgão fazendário municipal, e em segunda, o Conselho Municipal de Contribuintes, ou o Chefe do Poder Executivo se o Conselho Municipal de Contribuintes não existir.

§ 2º Ao contribuinte, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa ou de prova.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 190.** Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fatos já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

**Art. 191.** As decisões administrativas serão incompetentes para:

I - Declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - Dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

### SEÇÃO X DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 192.** O responsável pelo órgão fazendário municipal proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.

**Art. 193.** Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I - Pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II - Pelo correio, com aviso de recebimento - AR;

III - Por edital, publicado na forma desta Lei.

**Parágrafo Único** - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 194.** O responsável pelo órgão fazendário fica impedido de julgar:

I - Quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II - Quando for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado;

III - Quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

**Parágrafo Único** - Impedido o responsável pelo órgão fazendário para julgar, competirá ao responsável pelo órgão de administração municipal substituí-lo no feito.

**Art. 195.** Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**Art. 196.** São consideradas definitivas as decisões proferidas em primeira instância após passadas em julgado.

### SEÇÃO XI DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 197.** As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes ou pelo Prefeito Municipal, enquanto o Conselho não for constituído, observados os prazos e demais normas previstas nesta Lei, e em regulamento.

**Art. 198.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 10 (dez) membros, sendo:

1 (um) representante da Procuradoria Municipal, 2(dois) representantes da Secretaria de Administração e Finanças, 1(um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão, 1 (um) representante da Secretaria de Obras, 1 (um) representante dos contadores, 1 (um) representante do CREA, 1 (um) representante do CDL, 1 (um) representante do Sindicato Rural e 1 (um) representante da OAB. Todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 1º Serão nomeados um suplente para cada conselheiro e um Presidente, a ser livremente escolhido entre os demais participantes do conselho.

§ 2º Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria ou da prestação de serviços, ou, se conveniente, dentre os maiores contribuintes de tributos municipais.

§ 3º Os representantes da Administração Pública Municipal, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos fazendários, posturas municipais e planejamento.

**Art. 199.** É de competência do Chefe do Executivo Municipal, a nomeação e distribuição dos cargos dos membros do Conselho Fiscal de Contribuintes, o que será feito por decreto.

**Art. 200.** A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

**Art. 201.** Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado.

§ 1º Em se tratando de Conselheiro representante da Administração Pública, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

§ 2º Igual disposição se aplica ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 202.** A função de Conselheiro ou de Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

**Art. 203.** O Conselho Municipal de Contribuintes requisitará, da Secretaria de Administração e Finanças, servidores para o bom desempenho de suas tarefas, inclusive para secretariar seus trabalhos.

**Art. 204.** O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e no regimento interno a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO XII DAS DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 205.** O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.

**Parágrafo Único** - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

**Art. 206.** Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

I - Hajam participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nele seja debatido ou lhe tenha dado origem;

II - Sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados de recorrente, como da direção ou do conselho fiscal;

III - Sejam parentes de recorrente, em linha reta e colateral, até o terceiro grau.

**Art. 207.** Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§ 1º O relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que retiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue, comprovadamente, em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho, a necessidade de dilatação.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 4º O presidente do Conselho comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de ser providenciada a nomeação de novo Conselheiro, ou suplente.

**Art. 208.** O Conselho poderá converter em diligência qualquer processo em julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente os tramites diligenciais.

**Art. 209.** Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

**Art. 210.** Será facultada a sustentação oral do recurso.

**Art. 211.** A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento.

§ 1º Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 2º Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 3º As decisões serão enfileiradas em volumes, para distribuição aos interessados.

**Art. 212.** O Presidente mandará organizar e publicar, em edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - Data da entrada no protocolo do Conselho;

II - Data do julgamento em primeira instância;

III - Maior valor, considerando-se os dois elementos anteriores de precedência.

**Parágrafo Único** - Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que tiverem oposição da nota "urgente".

**Art. 213.** Proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria de Administração e Finanças, para as providências de execução.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Parágrafo Único** - Ficarão arquivadas no Conselho, cópia da petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

**Art. 214.** É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - Sugerir ao Prefeito Municipal, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;

II - Comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

III - Propor medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

IV - Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

**Art. 215.** O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

**Art. 216.** A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente, na forma desta Lei.

### SEÇÃO XIII DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 217.** São definitivas as decisões:

I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - De segunda instância, quando esta não contiver obscuridades, omissões ou erros formais.

**Art. 218.** A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.



# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Parágrafo Único** - Esgotado o prazo para cumprimento da decisão, o crédito tributário decorrente será inscrito em dívida ativa e encaminhado à autoridade competente para promover a cobrança extrajudicial e judicial.

**Art. 219.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade competente exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

## PARTE ESPECIAL TÍTULO V DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 220.** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

**Art. 221.** Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são exclusivamente os que constam deste livro, com as normas e limitações constantes da legislação tributária.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 222.** O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município e zona de expansão urbana.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 1º Considera-se, para todos os efeitos legais, ocorrido o fato gerador, do imposto de que trata este artigo, no dia primeiro de janeiro de cada ano.

§ 2º O imóvel é urbano quando situado na zona urbana ou de expansão urbana.

§ 3º Será considerado imóvel rural, aquele mesmo situado em zona urbana do município e zona de expansão urbana, destinado, comprovadamente, à atividade produtiva agrícola, pecuária ou agroindustrial.

**Art. 223.** Para efeitos deste imposto, considera-se como zona urbana aquela definida e delimitada em lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio fio, calçamento ou pavimentação asfáltica com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola, ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado para o lançamento do tributo.

**Parágrafo Único** - Consideram-se, também, urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com os loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ou ao comércio, mesmo que localizados fora dos limites da zona urbana.

**Art. 224.** São bens imóveis, para efeitos deste imposto, o solo e tudo quanto lhe se incorporar natural ou artificialmente, e, entende-se por:

I - Propriedade territorial, o solo por sua natureza sem benfeitorias;

II - Propriedade predial, as benfeitorias ou edificações úteis incorporadas ao solo, de modo que não se possam retirá-las sem destruição, modificação, fratura ou dano.

**Art. 225.** O bem imóvel será considerado sem benfeitoria ou não edificado, quando:



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

I - A edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação;

II - A edificação estiver em andamento ou paralisada;

III - A edificação estiver em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - A edificação for considerada inadequada pela autoridade competente para a destinação ou utilização pretendida.

**Art. 226.** Considera-se edificado o bem imóvel no qual existam edificações utilizáveis para a habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

**Art. 227.** Incidirá, ainda, o imposto sobre a propriedade predial territorial urbana, a qualquer título, de imóvel, mesmo quando localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

**Parágrafo Único** - Para efeitos deste artigo considerar-se-á sítio de recreio quando:

I - Sua produção não seja comercializada;

II - Sua área não seja superior à área do módulo rural, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizado;

III - Tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 228.** O sujeito passivo ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Parágrafo Único** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os titulares de direito de usufruto, de uso, de habitação ou qualquer outro direito real sobre a propriedade alheia.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 229.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º Entende-se por valor venal aquele que o bem alcançaria, à vista, no mercado imobiliário se fosse posto à venda em condições normais, sem incluir qualquer encargo financeiro.

§ 2º O valor venal do imóvel será apurado no ato de sua inscrição no Cadastro Imobiliário, e cabe ao contribuinte declará-lo, todavia seu valor não poderá ser inferior aos valores de referência estimados na Planta Genérica de Valores, calculada na forma desta Lei.

§ 3º Fica assegurado ao contribuinte, no prazo para impugnar o lançamento, o direito à avaliação contraditória, nos termos desta Lei, no caso de discordar dos valores constantes da Planta Genérica de Valores, mediante apresentação de Laudo de avaliação expedido por perito em avaliação de imóveis.

**Art. 230.** O valor venal do imóvel é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo será considerado o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, onde:

I - O valor do terreno é igual á  $VT = At \times Vt/m^2$ , sendo:

VT = valor do terreno;

At = área terreno, e



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

$Vt/m^2$  = valor do metro quadrado do terreno, conforme fixado na Planta Genérica de Valores Imobiliários (Anexo XVI).

II - O valor da benfeitoria é igual á  $VE = Ae \times Vc/m^2$ , sendo:

VE = Valor da edificação;

Ae = Área de edificação;

$Vc/m^2$  = valor do metro quadrado da edificação,

Sendo:

$Vc/m^2$  = área construída, multiplicada pelo CUB-SC, com basena planilha do SINDUSCON, multiplicado pela percentagem de acordo com anexo XVII, no ato do cadastro ou recadastramento do imóvel.

**Art. 231.** Na fixação da Planta Genérica de Valores Imobiliários observar-se-á os preços médios do mercado imobiliário, tendo por base fatores de correção, baseado nos seguintes elementos:

I - Quanto à propriedade territorial:

- a. A localização, de acordo com o zoneamento do perímetro urbano;
- b. Os equipamentos e serviços públicos postos à disposição;
- c. A largura do logradouro;
- d. A testada, a profundidade, a posição na quadra;
- e. A topografia;
- f. O nível sócio-econômico do bairro.

II - Quanto à propriedade predial:

- a. A localização, de acordo com o zoneamento do perímetro urbano;
- b. A destinação ou utilização;
- c. A categoria ou classe;
- d. O tipo de edificação;
- e. Os valores do Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB - SC;
- f. O estado de conservação.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 232.** Os valores genéricos por metro quadrado dos terrenos e das benfeitorias são os constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários, a qual será fixada por ato do Poder Executivo, observados os elementos estabelecidos no art. 230, com base em planta de valores elaborada por comissão especialmente nomeada ou por empresa especializada.

§ 1º Para efeitos de atualização monetária, os valores relativos ao metro quadrado dos terrenos e das benfeitorias serão indexados a UFM - Unidade Fiscal Municipal.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, quando entender necessário, optar pela nomeação de Comissão Especial para revisão anual dos valores da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

**Art. 233.** Para fins de elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, o perímetro urbano poderá ser dividido em zonas e setores.

**Art. 234.** As alíquotas do Imposto sobre a propriedade predial e territorial Urbana são as constantes da tabela dos Anexos XVI, levando-se em consideração a progressividade dos imóveis não edificados, que terão alíquota progressiva de 2 a 7 % (dois a sete por cento), com a graduação de um ponto percentual anual.

### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 235.** O imposto será lançado de ofício, anualmente no dia 01 de fevereiro de cada ano, de acordo com a alíquota aplicável sobre seu valor venal, considerando-se as reduções e as respectivas alíquotas previstas nesta Lei e suas posteriores alterações.

§ 1º O lançamento será distinto um para cada imóvel ou unidade imobiliária, ainda que contíguos e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 2º O prazo para o lançamento poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo, havendo motivo justificável.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 236.** O lançamento far-se-á em nome de quem estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

§ 1º Na hipótese de compromisso de compra e venda, até a inscrição do compromitente comprador, o imposto será lançado em nome do compromitente vendedor.

§ 2º No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de qualquer um, de alguns ou de todos os condôminos, mas somente será aceito o pagamento integral do crédito tributário.

§ 3º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

**Art. 237.** O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

**Art. 238.** Todo imóvel, habitado ou em condições de ser habitado, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se, e de sua regularidade jurídica.

**Art. 239.** A notificação do lançamento do imposto será feita, no mínimo 15 (quinze) dias antes de seu vencimento em quota única, preferencialmente, de forma direta e na pessoa do contribuinte, na de seu familiar, representante ou preposto, podendo se dar por via postal, com aviso de recebimento, a critério da autoridade fazendária.

### SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

**Art. 240.** O imposto será pago em parcela única, ou em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, na forma e prazos definidos em regulamento.

**Parágrafo Único** - Para o pagamento em cota única até a data do primeiro vencimento, o contribuinte gozará de desconto de 25 % (vintee cincopor cento), ou de 15% (quinze por cento) se o pagamento se der até o vencimento da 2ª (segunda) cota única.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 241.** Fica vedado o registro imobiliário de escritura pública de compra e venda, sem que ocorra a regularização da situação fiscal do imóvel perante a Fazenda Pública Municipal.

### SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

**Art. 242.** São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - O imóvel de propriedade ou doado para uso, por Conselho Comunitário ou Associação de Moradores, Sociedades beneficentes, Associações, Sindicatos, Clubes Esportivos e Recreativos, entidades religiosas e educacionais privadas reconhecidos de utilidade pública pelo Município de Imaruí (SC), desde que ocupado pela entidade;

III - O imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV – O imóvel desapropriado pelo poder público, a partir da parcela correspondente, ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 1º A isenção de que trata o inciso V, será reconhecida a partir da citação oficial ao possuidor do domínio útil do imóvel.

§ 2º A qualquer tempo a isenção prevista neste artigo poderá ser cancelada, uma vez verificada não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

§ 3º Os proprietários que vierem a pintar seus imóveis, realizar ajardinamento, construir passeio e/ou reformarem os já existentes, terão abatimento no valor do IPTU do ano seguinte, nos limites estabelecidos em regulamento.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 4º As isenções previstas nos incisos I, II e III, deverão ser requeridas por escrito e protocolado no período de novembro e dezembro de cada ano, para entrar em vigor no exercício seguinte.

**Art. 243.** Fica suspenso o pagamento do imposto:

I - Relativo à imóvel atingido total ou parcialmente por projeto de obra do sistema viário, de tal forma que inviabilize sua utilização.

§ 1º Deixando de existir as razões que determinaram a suspensão, relativas à situação previstas nos incisos I deste artigo, o crédito tributário será revigorado permitido ao titular do imóvel o recolhimento do principal, até 30 (trinta) dias contados da data em que for expedida a notificação de lançamento, com direito de desconto de 20 % (vinte por cento) do valor original.

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI

##### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR

**Art. 244.** O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil;

II - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, excetos os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos, a qualquer título, por ato oneroso, sobre bens imóveis;

**Art. 245.** A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - A compra e venda, pura ou condicional;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

II - A dação em pagamento;

III - A permuta de bens imóveis e de direito a eles relativos;

IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, e seus substabelecimentos, para a transmissão de imóveis;

V - A arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - A cessão do direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VII - A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

VIII - A cessão de benfeitorias e construção em terrenos compromissados à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - A instituição de usufruto convencional sobre imóveis;

X - Todos os demais atos e contratos translativos da propriedade, por ato "inter vivos", a título oneroso, de imóveis por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 246.** O imposto é devido quando os imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos transmitidos ou cedidos, se situarem no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora de seus limites territoriais.

Parágrafo único - A emissão do ITBI estará condicionada a comprovação de regularidade fiscal do imóvel e do(s) contribuinte(s) vendedor(es).

**Art. 247.** Consideram-se bens imóveis, para efeitos do imposto previsto neste capítulo, o solo, por sua natureza, e tudo quanto lhe se incorporar natural ou artificialmente.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 248.** O imposto sobre transmissão de bens imóveis e os direitos a eles relativos, por ato oneroso, não incide nos seguintes casos:

I - Pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, quando criadas e mantidas pelo poder público;

II - Pelos partidos políticos e pelos templos de qualquer culto, quando utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

III - Pelas entidades sindicais dos trabalhadores, e pelas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

**Parágrafo Único** - Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo, às instituições de educação e de assistência social que:

I - Distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Não mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

III - Não aplicarem, integralmente, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

**Art. 249.** O imposto não incide, ainda, sobre:

I - A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica na realização de capital social subscrito;

II - A transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

III - A transmissão de bens e direitos, dos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica;

IV - A extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

V - Substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - Aquisição por usucapião;

VII - Instituição de direitos reais de garantia.

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou cessão de direito a eles relativo.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais que 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 12 (doze) meses anteriores à data da aquisição sejam provenientes de transação em locação, venda e/ou concessão de direito.

§ 3º Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo, para o pagamento do crédito tributário respectivo.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO III DA ISENÇÃO

**Art. 250.** São isentas de imposto sobre as transmissões imobiliárias e os direitos a elas relativos, as aquisições, a qualquer título, de bens imóveis através de programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário, destinados a pessoas de baixa renda, instituídos e desenvolvidos pelo Poder Público Federal, Estadual e/ ou Municipal, diretamente ou através de entidades ou órgãos criados para este fim.

**Art. 251.** Ficam, ainda, isentas do pagamento de imposto sobre as transmissões de bens imóveis, as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

### SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 252.** O contribuinte do imposto é:

- I - O adquirente ou cessionário de bens ou direitos transmitidos ou cedidos;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes.

**Parágrafo Único** - Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça em razão do seu ofício.

**Art. 253.** Além dos contribuintes definidos no artigo anterior, é responsável pelos créditos tributários provenientes do Imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão, o espólio, através do inventariante.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 254.** A base de cálculo do imposto é o valor comercial dos bens imóveis ou direitos a eles relativos, transferidos ou cedidos.

**Parágrafo Único** - Na apuração do valor comercial observar-se-á a estimativa fiscal arbitrada pela Fazenda Municipal constante da Tabela Para Cálculo do ITBI, Anexos XVIII e XIX, ou o valor da transação, se este for maior.

**Art. 255.** O valor comercial, constante da Tabela dos Anexos XVIII e XIX Para Cálculo do ITBI, será estimado pela Fazenda Pública Municipal, através de avaliação feita com base nos elementos que dispuser, bem como os declarados pelo sujeito passivo, ou valores médios do mercado imobiliário, apurados pela Comissão de avaliação de Bens Imóveis, ou ainda as tabelas editadas por órgãos do governo do Estado, considerando-se:

I - Para os imóveis urbanos e direitos a eles relativos, o valor venal utilizando-se como base de cálculo os valores referenciais da tabela prevista no *caput* deste artigo;

II - Para os imóveis rurais e direitos a eles relativos, os valores referenciais, apurados pela comissão de que trata o *caput* deste artigo, que na avaliação levará em consideração os seguintes elementos:

- a. A localização geográfica;
- b. A topografia do terreno;
- c. A área utilizada e não utilizada;
- d. A área aproveitável e não aproveitável;
- e. A área de interesse ambiental existente sobre o imóvel (reservas ambientais e áreas de preservação permanente);
- f. Os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

§ 1º A Tabela Para Cálculo do ITBI, de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação da UFM, e seus valores base serão revistos sempre que houver elementos ou motivos que aconselhem uma nova avaliação, sendo que os novos valores serão implantados por decreto do chefe do executivo, com efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 2º Fica assegurado ao contribuinte, no prazo para impugnar o lançamento, o direito à avaliação contraditória, nos termos desta Lei, no caso de discordar dos valores constantes da Planta Genérica de Valores, mediante apresentação de Laudo de avaliação expedido por perito em avaliação de imóveis.

§ 3º O recolhimento importa em concordância tácita do cálculo do imposto devido, precluindo o prazo para qualquer reclamação relativa ao imposto pago.

**Art. 256.** O imposto previsto neste capítulo será calculado com base nas seguintes alíquotas:

I –1% (Um por cento) sobre o valor financiado e 2%(dois por cento) sobre o saldo do imóvel pago com recursos próprios, nas transmissões financiadas através do sistema financeiro de habitação, exclusivamente de caráter social;

II –2% (Dois por cento) nas demais transmissões.

### SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

**Art. 257.** O lançamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI ocorre:

I - Nas transmissões ou nas cessões, através do preenchimento, pelo contribuinte, escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura pública ou do instrumento, conforme o caso, do Formulário Informativo da Transmissão Imobiliária, contendo descrição detalhada do imóvel, suas características, localização, área do terreno, informações a respeito das benfeitorias e outros elementos que possibilitem o cálculo do imposto, o qual deverá ser encaminhado a Fazenda Pública Municipal para sua homologação ou adequação aos valores referenciais estabelecidos;

II - Nos demais casos que independam da lavratura de escritura pública ou outro instrumento similar, através da solicitação do cálculo do imposto, nos termos do inciso anterior, pelo Oficial de Registro, antes da transcrição imobiliária.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

**Art. 258.** O Imposto sobre transmissão de bens Imóveis - ITBI será recolhido:

I - Antecipadamente, até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se a transmissão for decorrente de sentença judicial.

**Art. 259.** O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

### SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 260.** O contribuinte ou responsável pelo pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI que não pagar o imposto devido no prazo estabelecido fica sujeito à multa em conformidade com o disposto do artigo 146, além do recolhimento do imposto devido com os demais acréscimos legais.

**Art. 261.** Em caso de ausência ou inexatidão da declaração relativa às informações do imóvel que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intenção de fraude ou sonegação fiscal, sujeitará o sujeito passivo a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Art. 262.** Sem prejuízo das penalidades criminais e administrativas cabíveis, será aplicada a penalidade prevista no artigo anterior, ao serventuário ou funcionário público que não observar qualquer dos dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto sobre transmissão de bens imóveis, bem como concorrer de qualquer modo para seu não pagamento ou evasão fiscal, devendo ser notificado para o pagamento da multa.



# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

## SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 263.** Os serventuários da justiça devem facilitar aos encarregados da fiscalização, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto municipal.

**Art. 264.** Nas transações em que figurem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, sua comprovação se dará através de documento expedido pela autoridade fiscal.

**Art. 265.** Além das demais hipóteses de restituição previstas nesta Lei, o imposto recolhido será devolvido, na forma do art. 58, quando, por qualquer motivo, a transação imobiliária não se consolidar, mediante requerimento do sujeito passivo instruído com documentos que comprovem o alegado.

## CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN SEÇÃO I FATO GERADOR

**Art. 266.** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexo deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - Da denominação dada ao serviço prestado;

II - Da existência de estabelecimento fixo;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

### SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 267** - O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo Único** - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO III LOCAL DA PRESTAÇÃO

**Art. 268** - O imposto é devido no local da prestação do serviço.

**Parágrafo Único** - Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a configuração econômica e identifique a prestação do serviço.

**Art. 269** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

**Parágrafo Único** - Considera-se estabelecimento prestador:

I - O local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, configurando unidade econômica do prestador;

II - O local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização ou não de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios e que configure unidade econômica ou profissional do prestador.

### SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

**Art. 270** - Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista neste Código.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO V CONTRIBUINTE

**Art. 271** - Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

**Art. 272** - Para efeito deste imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedades de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.06, 1.07, 1.08, 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.04, 6.01, 6.02, 6.03, 7.03, 7.19, 8.01, 8.02, 17.01, 17.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 e 34.01 da lista anexa. Estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado "sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável";

IV - Trabalhador avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculos empregatícios;

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual executado por pessoa física; Não o desqualifica nem descaracteriza, a contratação de empregados para execução de atividades assessorias ou auxiliares não competentes da essência do serviço; estabelecimento prestador - local onde sejam planejados organizados contratados administrados fiscalizados ou executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham se utilizar.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO VI RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 273** - São responsáveis por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço, autorizadas pelo Município de Imaruí - SC;

III - As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV - As distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V - Os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI - As empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 (quatro) da Lista de Serviços;

VII - As agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII - As empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX - As empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

- a. Remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;
- b. Remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;
- c. Remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

X - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;

XI - Os administradores de obras de construção civil, os construtores, os titulares de direito sobre prédios;

XII - Os hospitais e clínicas privadas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestado;

- a. Por empresas de guarda e vigilância bem como de conservação e limpeza de imóveis;
- b. Por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhada, quando a assistência se fizer sem intervenção das empresas das atividades relativas a planos de saúde e medicina em grupo;
- c. Por banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.

XIII - Os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância bem como de conservação e limpeza de imóveis;

XIV - Os bancos e demais instituições financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transportes de valores, de conservação e limpeza de imóveis, bem como de digitação de dados;

XV - Os bancos e outras instituições financeiras ou empresas autorizadas pelo Banco Central, sobre as operações de leasing;

XVI - As empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços, sobre as operações com cartão de crédito e desconto.

§ 1º - O disposto nos incisos VII e VIII não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa no Município de Imaruí - SC, devendo esta condição ser comprovada.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 2º - A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I - Quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II - Na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

§ 3º A responsabilidade de que trata o caput deste artigo permanece em caráter supletivo ao contribuinte prestador.

### SEÇÃO VII RESPONSÁVEIS POR TRANSFERÊNCIA

**Art. 274** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

### SEÇÃO VIII RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

**Art. 275** - Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

**Parágrafo Único** - Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

**Art. 276** - As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Parágrafo Único** - O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento da retenção.

### SEÇÃO IX BASE DE CÁLCULO

**Art. 277** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.06, 1.07, 1.08, 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.04, 6.01, 6.02, 6.03, 7.03, 7.17, 8.01, 8.02, 17.01, 17.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 e 34.01 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma de caráter pessoal com o valor determinado pelo anexo I deste código, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 3º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente praticado no local da prestação do serviço ou da praça mais próxima.

§ 4º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 5º Na hipótese de serviço prestado por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço dos serviços de cada atividade.

§ 6º o contribuinte devera apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das varias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 7º quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o valor terá como base a UFM, conforme anexo I deste código.

### SEÇÃO X ARBITRAMENTO

**Art. 278** - Sempre que forem omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

**Parágrafo Único.** O arbitramento de que trata o *caput* deste artigo sedará sempre que;

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - Sejam omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

**Art. 279** - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I - A contribuintes que promovam prestações semelhantes;

II - Ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;

III - No estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento do Fisco.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Parágrafo Único** - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

**Art. 280** - O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - A identificação do sujeito passivo;

II - O motivo do arbitramento;

III - A descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - As datas, inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;

V - Os critérios de arbitramento determinados pela autoridade fazendária;

VI - O valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - O ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

**Parágrafo Único** - Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 281** - Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

**Art. 282** - Não se aplica o disposto desta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

**Art. 283** - É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma da Legislação.

**Parágrafo Único** - A contestação de que trata este artigo deverá ser acompanhada de documentos que comprovem as alegações.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO XI PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

**Art. 284** - O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com o que preceitua o anexo I desta lei.

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§ 3º O serviço prestado por profissional vinculado à entidade de classe independe da escolaridade do prestador.

**Art. 285** - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Parágrafo Único** - As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

### SEÇÃO XII ALÍQUOTAS

**Art. 286** - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes do anexo I deste Código.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO XIII APURAÇÃO DO IMPOSTO

**Art. 287** - O imposto será apurado:

- I - Mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;
- II - De ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

### SEÇÃO XIV ESTIMATIVA FISCAL

**Art. 288** - A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

- I - Se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II - Se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III - O nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV - Se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
- V - Quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º - O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 3º - A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º - O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF, de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I - Se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II - Se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º - O pagamento e a compensação prevista no § 5º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º - No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º - A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

§ 9º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

§ 10. – As declarações de que tratam os §§ 2º e 3º, assim como a GIF determinada pelo § 5º deste artigo, deverão ser apresentadas em livro eletrônico.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 11. - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado, devendo comprovar as alegações.

**Art. 289** - A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta seção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

I - O volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II - O total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III - A aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;

IV - O tempo de duração e a natureza especificam da atividade;

V - O preço corrente dos serviços;

VI - O local onde se estabelece o contribuinte;

VII - Outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

**Art. 290** - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

**Parágrafo Único** - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art. 291** - A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta seção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO XV LANÇAMENTO

**Art. 292** - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal ou por sociedades de profissionais, por profissional;

II - Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for pessoa jurídica.

**Art. 293** - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a;

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Efetuar mensalmente declaração em livro eletrônico mantido no cite do município;

III - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º Os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio serão definidos em regulamento.

§ 2º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir ou exigir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 3º Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

**Art. 294** - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO XVI PAGAMENTO DO IMPOSTO

**Art. 295** - O imposto será pago:

I - Por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II - Quando fixo, em até 03 (três) parcelas, conforme dispuser regulamento;

III - Quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

IV - Quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência;

V - Nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência.

§ 1º Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Imaruí - SC. recolham o imposto devido com outros prazos na forma definidos no respectivo despacho.

§ 2º Tratando-se de lançamento de ofício, a que se respeitar o intervalo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

**Art. 296** - É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante declaração em livro eletrônico de serviço, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 297** - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil poderá ser recolhido, à vista ou parcelado, antecipadamente ou durante a execução da obra.

§ 1º O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 2º A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação, ou a devolução pelo recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 4º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, efetuará a devolução mediante requerimento ao sujeito passivo do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

**Art. 298** - Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

**Art. 299** - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I - Quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em livro eletrônico ou Guia de Informação Fiscal - GIF, não corresponder à realidade;

II - Quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

**Parágrafo Único** - Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

**Art. 300** - Prestado o serviço, o imposto será recolhido aos cofres Municipais independentemente do pagamento do preço ser á vista ou em prestação.

**Art. 301** - A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em livro eletrônico ou Guia de Informações Fiscais, independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.



# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

## SEÇÃO XVII ISENÇÕES

**Art. 302** - Ficam isentos do imposto sobre serviços as atividades de:

I - Engraxates ambulantes;

II – Lavadeiras, passadeiras, diaristas;

III - Sociedades civis sem fins lucrativos destinados ao exercício de suas atividades culturais, recreativas, desportivas e de assistência social;

IV - Diversão pública sem fins lucrativos ou consideradas de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

## CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 303** - Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos em regulamento.

**Art. 304** - Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - Realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II - Sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Parágrafo Único** - Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

**Art. 305** - As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

**Parágrafo Único** - O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

**Art. 306** - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

**Parágrafo Único** - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Administração e Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária, via protocolo geral do município.

### CAPÍTULO VI SEÇÃO I CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

**Art. 307** - Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

**Parágrafo Único** - A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

**Art. 308** - Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 309** - No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Parágrafo Único** - No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embarço a ação fiscal.

**Art. 310** - Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

**Art. 311** - Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - O suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;

II - A efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - A diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - A falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - A efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - O pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - A existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII - A existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º - Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 2º - Não produzirá os efeitos previstos no § 1º à escrita contábil, quando:

- I - Contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
- II - Os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;
- III - Os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;
- IV - O contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

### SEÇÃO II INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 312** - As infrações às disposições da Legislação, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 120 e art.146 desta Lei, serão punidas, cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Multa de 10 (dez) UFM quando;
  - a. Não comparecimento à repartição própria do Município, para solicitar a inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas;
  - b. Não houver comunicação, no caso de alteração, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou alteração de ramo de atividade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência;
  - c. Falta de livros fiscais;
  - d. Falta de escrituração do imposto;
  - e. Dados incorretos na escrituração ou documentos fiscais incorretos;
  - f. Falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
  - g. Falta de declaração de dados;
  - h. Erro, omissão ou falsidade de declaração de dados;
  - i. Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
  - j. Falta ou recusa de exibição de livros, notas, ou outros documentos fiscais;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

- k. Retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros e documentos fiscais, exceto nos casos previstos em lei;
- l. Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- m. Embaraço ou impedimento à fiscalização.

I - Multa de 100 % sobre o valor do imposto nos casos de não retenção do imposto devido;

II - Multa de 200 % sobre o valor do imposto nos casos da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação de penalidades dispostas no art. 120 deste código;

III - Multa infracionária conforme disposto no art. 147 deste código.

**Parágrafo Único** - As multas de que trata este artigo serão aplicadas individualmente.

### TÍTULO VI DAS TAXAS CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 313.** Taxa é um tributo que tem como fato gerador o exercício regular pelo Município do seu poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

**Parágrafo Único** - A taxa não poderá ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 314.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Parágrafo Único** - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 315.** Os serviços públicos consideram-se:

- I - Efetivamente utilizados pelo contribuinte, quando usufruídos, a qualquer título, por ele próprio;
- II - Potencialmente utilizados pelo contribuinte, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição em efetivo funcionamento;
- III - Específicos, quando sua utilização pode ser individualizada, beneficiando direta e particularmente o usuário;
- IV - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

**Art. 316.** Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Município, aquelas que, segundo as Constituições, Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, e a legislação tributária correlata, que a ele competem.

**Art. 317.** A taxa, como espécie de tributo, subordina-se aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do não confisco, da irretroatividade, da anterioridade e da não limitação do tráfego de pessoas ou bens.

**Art. 318.** Integram o Sistema Tributário Municipal as seguintes taxas:

- I - Taxas pelo exercício do poder de polícia, compreendidas:
  - a. Taxa de licença para localização - TLL;
  - b. Taxa de fiscalização de funcionamento - TFF;
  - c. Taxa de licença para funcionamento em horário especial - TFE;
  - d. Taxa de licença para o comércio ambulante ou eventual - TCA;
  - e. Taxa de licença para a utilização de logradouros públicos - TUL;
  - f. Taxa de licença para publicidade - TLP;
  - g. Taxa de licença para obras - TLO;
  - h. Taxa de controle e fiscalização ambiental.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

II - Taxa de serviços urbanos, compreendidas:

- a. Taxa de coleta de resíduos sólidos - TRS;
- b. Taxa de utilização do cemitério público - TUCP;
- c. Taxa de limpeza de vias e logradouros públicos - TLV;
- d. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos - TCV;
- e. Taxa de segurança contra sinistros - TSS;
- f. Taxa de limpeza e conservação de terrenos baldios - TLCTB.

III - Taxa de serviços administrativos, compreendidas:

- a. Taxa de expediente - TEX;
- b. Taxa de vistoria de Imóveis - TVI;
- c. Taxa de serviços diversos - TSD.

**Parágrafo Único** - A taxa de que trata alínea "e" do Inciso II deste artigo reger-se-á pela lei do FUNREBOM, e será de competência do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

### CAPÍTULO II TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 319.** A taxa pelo exercício do poder de polícia tem como fato gerador o exercício de fiscalização e vistoria, no âmbito do território municipal, visando a proteção do interesse público no que tange à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à incolumidade, ao respeito à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais, bem como à legislação urbanística, e/ou o Departamento de Tributação e Fiscalização com corpo de servidores a disposição dos contribuintes.

§ 1º Estão sujeitas à prévia licença as seguintes atividades:



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

I - A localização de estabelecimento agropecuário, comercial, industrial, prestador de serviços, bem como outros;

II - O funcionamento de estabelecimento agropecuário, comercial, industrial, prestador de serviços, bem como outros;

III - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;

IV - A veiculação de publicidade, em qualquer das suas formas, em vias e logradouros públicos ou propriedades particulares;

V - A execução de quaisquer obras, assim entendidas: construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas e demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;

VI - A abertura de ruas e implantação de loteamentos e desmembramentos;

VII - A utilização de áreas, de vias, ou de logradouros públicos;

VIII - O exercício de comércio eventual ou ambulante;

§ 2º As licenças de que trata este artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a um ano, com exceção das licenças previstas no inciso VI, que serão concedidas pelo prazo previsto no parágrafo seguinte.

§ 3º As licenças previstas no § 1º serão concedidas pelos seguintes prazos:

I - Relativas ao inciso I, do § 1º, por prazo indeterminado, renovada anualmente;

II - Relativas ao inciso II, do 1º, para o exercício em que forem concedidas, renovada anualmente;

III - Relativas aos incisos III, IV, VII e VIII do § 1º, pelo período solicitado;

IV - Relativas aos incisos V e VI do § 1º, pelo prazo previsto para execução das respectivas obras.

§ 4º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 5º A concessão das licenças previstas neste artigo ocorrerá a pedido da parte interessada, e, o não atendimento de qualquer providência exigida para sua concessão implica no abandono do pedido, com seu conseqüente arquivamento.

### SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

**Art. 320.** A taxa de licença de localização tem como fato gerador a concessão da licença obrigatória para localização e instalação de qualquer estabelecimento no Município, pertencente a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, e demais normas do código de posturas e da legislação urbanística em geral, visando a execução de uma política urbana sustentável.

§ 1º A taxa de localização e funcionamento será devida anualmente, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele da instalação do estabelecimento ou do início da atividade, e paga sempre até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, se outro prazo não for fixado em regulamento ou decreto.

§ 2º Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização, os comerciais, os industriais, os agropecuários, os de prestação de serviços em geral e, ainda, os estabelecimentos de entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes do exercício de qualquer profissão, arte ou ofício.

§ 3º Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes, e outros assemelhados, além da taxa prevista nesta seção, estão sujeitos a taxa para uso da área de propriedade ou domínio público quando localizados nestas áreas.

§ 4º Entende-se por estabelecimento o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no § 2º, deste artigo, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 5º Os estabelecimentos sujeitos a taxa de licença para localização, deverão promover sua inscrição como contribuinte, para cada estabelecimento distinto, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 6º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos, ou ainda aqueles situados no mesmo prédio, mas sem ligação interna.

**Art. 321.** A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

**Parágrafo Único** - Precedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuadas as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

**Art. 322.** A inscrição somente se completará depois de concedido o alvará de licença para localização.

§ 1º Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelos órgãos e/ou Departamentos competentes.

§ 2º Os atestados, os órgão competentes e os departamentos de que trata o § 1º deste artigo serão determinados em regulamento.

**Art. 323.** O alvará terá validade por prazo indeterminado, e será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o estabelecimento deixar de atender às exigências para concessão do alvará, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

§ 1º O alvará será cassado, ainda quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município e demais normas municipais, estadual ou federal.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 2º A validade do alvará prorrogar-se-á, automaticamente, para cada exercício subsequente, independentemente de novo requerimento, desde que mantidas as condições exigidas para sua localização e funcionamento.

§ 3º Nos exercícios subsequentes à concessão da licença para localização, os contribuintes pagarão anualmente, nos prazos estabelecidos em regulamento, a taxa de fiscalização de funcionamento, prevista neste Capítulo de acordo com a tabela constante do anexo II.

**Art. 324.** O alvará será expedido pelo órgão fazendário municipal e conterá:

I - Denominação de ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO;

II - Nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;

III - Local do estabelecimento;

IV - Ramos de negócios ou atividades;

V - Prazo e validade;

VI - Número de inscrição;

VII - Horário de funcionamento requerido;

VIII - Data da emissão.

**Art. 325.** A taxa de licença para localização será calculada com base na tabela constante do Anexo II.

§ 1º O valor da taxa poderá ser reduzido em percentual de acordo com o porte, localização e movimentação comercial da empresa, conforme tabela de redutor do valor da licença especificado no anexo III desta Lei.

§ 2º Será, em qualquer hipótese, de 12 (doze) Unidades Fiscais - UFM, o valor mínimo da taxa.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – TFF

**Art. 326.** A taxa de fiscalização de funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento das posturas municipais e das normas urbanísticas em geral pelo exercício das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos agropecuários, comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como os profissionais autônomos.

§ 1º A taxa de fiscalização de funcionamento será devida sempre que haja ação fiscal, mesmo que a ação não seja no estabelecimento, mas, que este de alguma forma esteja envolvido.

§ 2º Aplica-se à taxa de fiscalização de funcionamento, no que couber, o disposto nas seções I e II, deste Capítulo.

§ 3º O lançamento da taxa de fiscalização e funcionamento ocorrerá de ofício, com base no Cadastro Fiscal Municipal.

**Art. 327.** A taxa de fiscalização de funcionamento será calculada como segue:

I - Para os estabelecimentos em geral, (comerciais, industriais e prestadores de serviços), quantitativo de UFMs pela atividade e quantitativo de UFM por metro quadrado de área utilizada pelo estabelecimento do contribuinte, indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, incluída a área de estacionamento e depósitos, de acordo com a tabela do anexo II.

**Art. 328.** Para os profissionais autônomos, por se tratar de prestação de serviços a licença será concedida mediante pagamento de ISS Fixo, em quantitativo de Unidades Fiscais Municipais - UFM's, constantes na Tabela do Anexo I.

### SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL – TFE

**Art. 329.** Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura ou fechamento, estabelecido na legislação municipal, deverão solicitar licença ao Poder Público Municipal, que, se julgar conveniente e compatível com a legislação vigente, a concederá após o pagamento da taxa prevista nesta seção.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Parágrafo Único** - A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença prevista na seção I, deste capítulo, podendo, todavia, ser cumulativa com àquela.

**Art. 330.** A concessão da licença será declarada no respectivo alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário comercial de abertura ou fechamento.

**Art. 331.** A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada por estabelecimento, conforme anexo IV deste código.

**Art. 332.** Não estão sujeitos à licença de funcionamento em horário especial os hotéis, os motéis, as pensões, os hospitais, as casas de saúde, os jornais, as emissoras de rádio e televisão, as farmácias e drogarias, bem como outros estabelecimentos que por sua natureza ou necessidade desenvolverem suas atividades em horário diferenciado, conforme definido em regulamento ou lei específica.

**Art. 333.** Não se exigirá a solicitação da licença de que trata esta seção, nem o pagamento da respectiva taxa, quando a autorização para funcionamento em horário especial, em caráter geral for concedida de ofício pelo Poder Público Municipal.

**Art. 334.** A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará no pagamento de nova taxa, na forma prevista nesta seção.

### SEÇÃO V

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL – TCA

**Art. 335.** O comércio ambulante ou eventual poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido, e, atenda as normas Federais, Estaduais e Municipais relativas a este tipo de atividade.

§ 1º Considera-se:

I - Comércio eventual aquele realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos ou comemorações, bem como a realização de feiras ou promoções de vendas de produtos de qualquer natureza, não superior a 15 (quinze) dias;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

II - Comércio ambulante aquele realizado em vias e logradouros públicos sem instalações, mesmo que de caráter provisório ou removíveis, em locais previamente autorizados pelo município.

§ 2º Fica vedado o comércio ambulante com utilização de veículo automotor nas vias públicas.

§ 3º Com a finalidade de organizar e disciplinar o comércio ambulante ou eventual, o Poder Executivo poderá, através de regulamento, estabelecer a quantidade de ambulantes que a cidade comporta, o número de ambulantes para cada atividade, os locais em que o comércio ambulante pode ser desenvolvido, bem como outras normas que entender necessárias e cabíveis.

**Art. 336.** A taxa de licença para o comércio ambulante ou eventual será paga cumulativamente à taxa de licença para utilização de logradouros públicos, quando incidente em ambas.

**Art. 337.** São isentos do pagamento da taxa:

I - Os deficientes visuais, mentais e paraplégicos, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala, e para sobrevivência;

II - Os comerciantes ambulantes de jornais, revistas, bilhetes de loterias e livros, desde que realizado individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Parágrafo Único** - A isenção de que trata o inciso I deste artigo será estendida às entidades representativas ou de assistência aos portadores das deficiências nele elencadas, desde que exercidas pelos próprios.

**Art. 338.** É obrigatória a inscrição, no órgão fazendário municipal, dos comerciantes eventuais ou ambulantes, conforme regulamento, mesmo quando isentos do pagamento da respectiva taxa.

**Art. 339.** A taxa de licença para o comércio ambulante ou eventual será cobrada antecipadamente à concessão da licença, com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, conforme tabela constante do Anexo VI deste código.

**Parágrafo Único** - Na cobrança da taxa para concessão de licença para realização de feiras ou eventos promocionais de vendas de produtos de qualquer natureza não se aplicam as disposições deste artigo, estando a referida cobrança sujeita às normas do art. 341.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 340.** Será isento de cobrança da taxa de que trata esta seção o comércio ambulante ou eventual realizado por produtores rurais e artesanais deste município, cuja comercialização for de produtos "in natura" ou semi-elaborados, artesanatos e produtos alimentícios caseiros, quando devidamente autorizado pelo Município, e seus produtos inspecionados pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, quando for caso.

**Parágrafo Único** - O Poder Público Municipal poderá, através de regulamento, estabelecer normas para organizar o comércio na forma deste artigo.

**Art. 341.** A concessão de licença para realização de feiras ou eventos promocionais de vendas de produtos de qualquer natureza obedecerá ao estabelecido nos incisos a seguir:

I - A licença não poderá ser superior a 15 (quinze) dias;

II - A empresa promotora deverá formular pedido de licença, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acompanhado dos seguintes documentos:

- a. Contrato de locação ou autorização de uso do prédio ou outro espaço físico onde se realizará o evento, constando obrigatoriamente o período e a duração da feira;
- b. Cópia atualizada e autenticada do contrato social da empresa promotora;
- c. Planta com dimensionamento 1:100 com respectivas anotações de responsabilidade técnica - ART, alocando os boxes, estandes, bancas ou compartimentos, com identificação numérica de área ocupada;
- d. Planta com locação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios, devidamente assinado pelo promotor do evento e profissional técnico habilitado;
- e. Laudo de aprovação das instalações fornecido pelo corpo de bombeiros, ou na sua falta, por autoridade competente;
- f. Laudo de instalações elétricas e hidráulicas, emitido por engenheiro civil ou eletricitista credenciado a Companhia de Energia Elétrica de Santa Catarina – CELESC, acompanhado das respectivas anotações de responsabilidade técnica - ART, quando o local da realização do evento não disponha de alvará de licença e localização expedido pelo município e Corpo de Bombeiros;
- g. Laudo de vistoria do Setor de Vigilância Sanitária Municipal, referente às áreas de alimentação e instalações sanitárias do local;
- h. Cópia do documento enviado à Promotoria Especial de Defesa do Consumidor ou ao PROCON local, comunicando a realização da feira;
- i. Comprovante de pagamento de todas as taxas previstas na legislação municipal;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

j. Relação dos expositores, bem como os respectivos endereços e cópia de documentos pessoais (RG/CNH/CPF), comprovante de endereço e a descrição dos produtos/serviços a serem comercializados/prestados;

k. Declaração informando o endereço na cidade onde o promotor do evento efetuará a troca de mercadorias que apresentem defeito ou vício, e quem intermediará as relações com o consumidor, até 30 (trinta) dias, após a conclusão da feira, de acordo com o que estabelece o código de defesa do Consumidor.

III - As instalações para realização do evento deverão estar concluídas pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, para que possam ser vistoriadas pelos órgãos municipais competentes;

IV - Ocorrendo a cobrança de ingresso, o valor do mesmo não poderá exceder a 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente, obrigando-se a empresa promotora a destinar 50% (cinquenta por cento) da renda assim obtida a alguma entidade filantrópica municipal, a ser indicada pelo município;

V - A eventual instalação de praça de alimentação só poderá ser explorada única e exclusivamente por empresa do ramo e com autorização do Município, desde que não exista no local do evento estabelecimento que já explore o ramo de alimentação;

VI - A taxa de licença será cobrada da empresa promotora do evento no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Fiscal Municipal - UFM por m<sup>2</sup> (metro quadrado) utilizado;

VII - O não cumprimento das determinações contidas neste artigo, bem como a tentativa de burlá-las, implicará no fechamento imediato do local e imposição de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa de licença devida, nunca inferior a 50 (cinquenta) UFMs, que deverá ser recolhida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da lavratura e recebimento do auto de infração, a ser expedido pelo respectivo órgão de fiscalização municipal.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de feira de máquinas, veículos ou equipamentos, efetuada por comerciantes instalados no Município de Imaruí - SC, as exigências dispostas no inciso II deste artigo poderão ser cumpridas em parte, de acordo com regulamento.

**Art. 342.** Além da aplicação das penalidades cabíveis, serão apreendidos os produtos ou mercadorias, quando ocorrer à comercialização ambulante ou eventual sem a devida licença e o pagamento da taxa prevista nesta seção.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

§ 1º A liberação dos produtos ou mercadorias eventualmente apreendidas somente ocorrerá após o pagamento da taxa acrescida da multa correspondente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da apreensão.

§ 2º No caso de não recolhimento da taxa, na forma e no prazo previsto no parágrafo anterior, será decretada a perda dos produtos e mercadorias apreendidas, e destinadas à hasta pública ou entidades beneficentes locais.

### SEÇÃO VI

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA A UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – TUL

**Art. 343.** A critério do órgão fazendário municipal, e desde que não inconveniente à utilização pela população em geral, poderá ser concedida licença para utilização de logradouros públicos.

**Art. 344.** Entende-se por utilização de logradouro público, aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, trailer, mesa, tabuleiro, quiosque ou qualquer outro móvel ou utensílio, utilizada para depósito de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviço para estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

**Parágrafo Único** - A utilização de logradouros públicos somente poderá ocorrer mediante autorização do Poder Público na forma prevista nesta subseção, e, desde que a atividade desenvolvida esteja de acordo com a legislação municipal vigente.

**Art. 345.** A taxa de que trata esta subseção será cobrada uma só vez, antecipadamente à concessão da licença.

**Art. 346.** Dispensar-se-á o pagamento desta taxa, quando a utilização tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social e cultural.

**Art. 347.** A taxa de licença para utilização de logradouro público será calculada com base na tabela constante no Anexo II, respeitado o disposto nos artigos. 343 e 344.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Parágrafo Único** - Quando a utilização objetivar a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e exploração de jogos de azar, a taxa será acrescida de 200% (cinquenta por cento), e na utilização para a venda de alimentos produzidos de forma artesanal por produtores locais a taxa sofrerá diminuição equivalente a 50% (cinquenta por cento).

**Art. 348.** Além da aplicação das penalidades cabíveis, serão apreendidos os produtos ou mercadorias, quando ocorrer à comercialização em logradouros públicos sem a devida licença e o pagamento da taxa estabelecida nesta subseção.

§ 1º A liberação dos produtos ou mercadorias eventualmente apreendidas somente ocorrerá após o pagamento da taxa acrescida da multa correspondente, no prazo de dez dias contados da apreensão.

§ 2º No caso de não recolhimento da taxa na forma e no prazo previsto no parágrafo anterior, será decretada a perda dos produtos e mercadorias apreendidas e destinadas para entidades beneficentes locais.

### SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE – TLP

**Art. 349.** A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, propriedades particulares, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença do Poder Público local, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

**Art. 350.** Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, os letreiros, os painéis, os outdoors, as placas, faixas, os anúncios em geral, fixos ou volantes, afixados ou pintados, exceto no próprio estabelecimento;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e outros meios.

**Parágrafo Único** - A veiculação de publicidade na forma prevista neste artigo deverá observar a legislação vigente, bem como disciplinamento estabelecido em regulamento próprio.





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 351.** São isentos do pagamento da taxa:

I - A publicidade com fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - Os anúncios publicados em jornais, revistas, divulgados através de panfletos, e os irradiados através de rádio e outros meios de comunicação licenciados;

III - Os letreiros, placas e outdoors que indicam locais e estabelecimentos públicos do poder público.

**Parágrafo Único** - A declaração de isenção será expressa pela autoridade competente, na própria petição em que for solicitada a autorização da publicidade.

**Art. 352.** A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente e antecipadamente à licença, e quando sujeita a renovação, até o último dia do mês de janeiro de cada exercício.

**Art. 353.** A taxa será calculada, com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, de acordo com a tabela constante do Anexo V.

§ 1º O valor da taxa para Outdoor poderá sofrer redução quando disponibilizar espaço a informativo da municipalidade.

§ 2º A redução de que trata o § anterior será determinada por ato do Chefe do Poder Executivo, que determinará os parâmetros a serem seguidos.

### SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS – TLO

**Art. 354.** A construção, a reconstrução, a ampliação, a reforma ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitos a prévia licença do Poder Público local, que a concederá somente após o pagamento da taxa estabelecida nesta seção.

**Art. 355.** Responde pelo pagamento da taxa de licença para obras, quem determinar sua execução e solidariamente quem as executar.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 356.** A taxa de licença para obras será calculada com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, de acordo com a tabela constante do Anexo IX.

### SEÇÃO IX DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA SEÇÃO X DO FATO GERADOR

**Art. 357.** A taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) decorre do exercício do poder de polícia para licenciamento, controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, entendidas como tais, as atividades constantes do anexo X deste código.

### SEÇÃO XI DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 358.** O contribuinte das taxas previstas neste capítulo é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das situações previstas em leis ambientais.

§ 1º No ato do requerimento, o contribuinte deverá fornecer as informações e dados necessários para concessão da licença, mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 2º A taxa de que trata o Art. 358 tem como sujeito passivo e contribuinte a pessoa física ou jurídica que provocar, em seu benefício ou por ato seu, a realização de atividade definida como fato gerador do tributo.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO XII DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 359.** A base de cálculo da taxa de que trata o Art. 358 é o custo despendido pelo Município no licenciamento, controle e fiscalização ambiental, relativamente às atividades constantes do Anexo X deste código.

### SEÇÃO XIII DO CÁLCULO DAS TAXAS

**Art. 360.** As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia previstas neste Capítulo serão calculadas de acordo com as Tabelas constante dos Anexos I a XX.

Parágrafo Único - Tratando-se do disposto na alínea "e" do Inciso II do artigo 273, a taxa será calculada pela tabela anexa a lei do FUNREBOM, e será de competência do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

### SEÇÃO XIV DO LANÇAMENTO.

**Art. 361.** As taxas pelo exercício do poder de polícia previstas neste capítulo serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, e na respectiva tabela do valor das taxas.

§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão fazendário municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alterações físicas do estabelecimento;

III - Alteração de endereço.

### SEÇÃO XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 362.** As infrações às disposições deste capítulo serão punidas, se outras penalidades especiais não estiverem previstas, com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando após a interdição temporária deixarem de ser cumpridas as pendências exigidas pelo Fisco Municipal, ou quando a atividade estiver sendo exercida contra os interesses públicos ou contra a legislação vigente;

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no caso de exercício de qualquer atividade sujeita à autorização do Poder Público local sem a respectiva licença;

III - Multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da taxa, no caso de alteração da razão social, de endereço, ramo de atividade, ou qualquer outra alteração física sofrida pelo estabelecimento, sem comunicação ao Fisco Municipal.

### CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 363.** O fato gerador das taxas de serviços urbanos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo e resíduos sólidos domésticos, de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, de coleta de esgoto sanitário, de pavimentação de vias e logradouros públicos, e, pela utilização de cemitério público, prestados pelo município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

### SEÇÃO II DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRS

**Art. 364.** A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a prestação pelo município ou por terceiros contratados, dos serviços da coleta de lixo e resíduos domiciliares, entendida a remoção periódica de lixo e resíduos sólidos domésticos gerados por unidades residenciais e não residenciais urbanas.

**Parágrafo Único** - O pagamento da taxa prevista nesta subseção não dá direito a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, a limpeza de terrenos, e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, estando todos esses serviços sujeitos ao pagamento de preço público.

**Art. 365.** A taxa de que trata esta seção, será lançada anualmente com base no Cadastro Imobiliário e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas ou unidades condominiais beneficiadas pelo serviço.

**Art. 366.** A taxa de coleta de resíduos sólidos será calculada, anualmente, considerando-se área construída da unidade beneficiada pelo serviço, conforme tabela constante do Anexo XI.

**Parágrafo Único** - A cobrança da taxa prevista nesta seção independe da efetiva utilização pelo contribuinte, dos serviços postos à sua disposição pelo município, e seu valor será rateado em 12 (doze) parcelas, cujos lançamentos serão mensais, podendo a cobrança ser feita por autarquias municipais ou outros órgãos estatais que o Município mantenha convenio, conforme regulamento.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 367.** Aplicam-se no que couber, a taxa de coleta de resíduos sólidos, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, exceto as hipóteses de isenções e imunidades e reduções especiais de alíquotas.

### SEÇÃO III DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO – TCP

**Art. 368.** A taxa de utilização do cemitério público será paga por quem solicitar o respectivo serviço, e sua cobrança se fará com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, aplicando-se a tabela constante do Anexo XII.

§ 1º A construção de carneiras, jazigo ou nicho, bem como a necessária demolição de baldramas, lápides ou mausoléus, e sua posterior reconstrução, poderão ser executadas pela administração pública mediante pagamento de importância prevista em tabela elaborada pelo setor competente e mediante ato do titular da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º Quando os serviços de que trata o § anterior forem executados por terceiros, estes deverão ter a licença para execução dos serviços, o que para tanto deverá o interessado obter licença mediante pagamento de taxa específica, conforme dispuser regulamento.

### SEÇÃO IV DA TAXA DE SEGURANÇA CONTRA SINISTROS – TSS

**Art. 369.** A taxa de segurança contra sinistros tem como fato gerador os serviços decorrentes de prevenção, proteção e combate a incêndio ou outros sinistros, específicos ou divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição, conforme dispuser lei específica do FUNREBOM.

**Art. 370.** O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis edificadas no Município.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 371.** A taxa de segurança contra sinistros será devida em função da área edificada e tipo de utilização, conforme dispuser lei específica do FUNREBOM.

**Art. 372.** A taxa de segurança contra sinistros será lançada anualmente e a sua cobrança ocorrerá conforme dispuser lei específica do FUNREBOM.

### SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 373.** O contribuinte das taxas previstas neste capítulo é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das situações previstas.

### SEÇÃO VI DO CÁLCULO DAS TAXAS

**Art. 374.** As taxas, previstas neste capítulo, pelos serviços públicos urbanos prestados ou colocados à disposição serão calculadas de acordo com as disposições deste capítulo.

### SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

**Art. 375.** As taxas pela utilização dos serviços públicos urbanos prestados ou colocados à disposição serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, e na respectiva tabela do valor das taxas.



# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

## CAPÍTULO VIII DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 376.** As taxas de serviços administrativos têm como fato gerador a prestação de serviços administrativos de qualquer natureza, sendo devida pelo contribuinte que solicitar o serviço.

## SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE – TEX

**Art. 377.** A taxa de expediente, fixada em 5 (cinco) UFM (Unidades Fiscal Municipal). É devida pelos atos emanados pela administração municipal decorrentes da apresentação de petições ou requerimentos às repartições públicas municipais, ou pela lavratura de documentos em geral.

**Art. 378.** A taxa é devida pelo próprio requerente ou pelo interessado no ato administrativo municipal.

**Art. 379.** A cobrança da taxa será efetuada antecipadamente à realização do ato administrativo, no momento do protocolo da petição ou requerimento.

**Art. 380.** Ficam isentos da taxa de expediente:

I - Os requerimentos e as certidões dos servidores municipais ativos, sobre assunto de estrita natureza funcional;

II - Os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;

III - Os requerimentos ou abaixo-assinados que tratem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidade de classe, civis ou sindicais;

IV - As petições em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;





## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

V - O fornecimento de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**Art. 381.** A taxa de expediente será cobrada com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, aplicando-se a tabela constante do Anexo XIII.

### SEÇÃO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

**Art. 382.** A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo Município, referentes a:

I - Numeração de prédios;

II - Apreensão de bens móveis ou mercadorias;

III - Apreensão de animais;

IV - Limpeza e coleta de resíduos sólidos em terrenos baldios;

V - Outros serviços de natureza administrativa.

§ 1º O contribuinte da taxa será o solicitante ou quem der causa a ação administrativa exigida.

§ 2º O disposto do inciso IV tem como fato gerador a prestação pelo Município dos serviços de roçada ou capinagem, limpeza, coleta e remoção de entulhos, lixo e resíduos, gerados pelo proprietário ou outros indivíduos ou pela natureza.

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

**Art. 383.** A taxa de serviços diversos será cobrada com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, de acordo com tabela constante do Anexo XIV.

Parágrafo Único - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas eventuais despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

### TÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 384.** A contribuição de melhoria instituída e regulada por este Código tem por fato gerador a realização de obra pública, que proporcione acréscimo de valor econômico, efetivo ou potencial, direto ou indireto, em patrimônio de particulares, localizados em sua área de abrangência, e terá como limite global a despesa realizada.

**Parágrafo Único** - São objeto de contribuição de melhoria as seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, passeios públicos, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - Construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - Construção ou ampliação de parques, praças, pontes, túneis e viadutos;

IV - Obras de canalização, drenagem e esgotos pluviais;

V - Proteção contra secas, inundações erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de valas, retificação e regularização de cursos de água e extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

VI - Aterros e realização de embelezamentos em geral, inclusive, desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos;

VII - Construção ou pavimentação de estradas de rodagem;

VIII - Construção ou instalação de equipamentos comunitários públicos;

IX - Recuperação de áreas degradadas;

X - Outros tipos de melhoramentos públicos.

### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 385.** É contribuinte ou responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência de obras públicas.

**Parágrafo Único** - Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedades de um só condômino, cabendo a esse exigir dos demais condôminos, a parte que lhes couber.

**Art. 386.** Para os demais imóveis a contribuição de melhoria será lançada em nome de seus respectivos titulares.

**Art. 387.** A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a transmissão.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 388.** Para fixação da contribuição de melhoria, o órgão fazendário municipal com base no custo apurado da obra:

I - Delimitará a zona de influência da obra;

II - Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - Calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

**Parágrafo Único** - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o valor econômico proporcionado pela realização da obra.

### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 389.** Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento do custo da obra;

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, quando for o caso;

IV - Delimitação da zona de influência;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

V - Determinação do fator de absorção do custo para cada uma das zonas diferenciadas nela contida;

VI - Valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

**Parágrafo Único** - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos, juntando à impugnação as provas que façam esclarecimentos da argumentação.

**Art. 390.** Reputam-se executadas pelo Município, para fins de lançamento de Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomando como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o Município participa da execução.

**Art. 391.** Na apuração serão computadas as despesas relativas a estudos, aos projetos, aos materiais, a administração e execução da obra.

**Art. 392.** A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará entre os contribuintes, proporcionalmente à participação da soma de um ou mais dos seguintes grupos de elementos:

I - Unidade condominial localizada na área de influência da obra pública, constante do Cadastro Imobiliário;

II - Testada de propriedade territorial;

**Parágrafo Único** - Na determinação do valor da contribuição de melhoria poderá ser considerada a diferenciação de uso do imóvel.

**Art. 393.** Em função da localização, os imóveis serão classificados em zonas de influência através de decreto do Poder Executivo.

**Art. 394.** Do lançamento da contribuição de melhoria será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-o quanto:

I - Ao montante de crédito tributário;

II - A forma, prazo e local de pagamento;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

III - Os elementos que integram o cálculo do montante;

IV - Prazo concedido para reclamação.

**Art. 395.** Compete ao órgão fazendário municipal lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

**Art. 396.** No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis ou unidades em que efetivamente se fracionar o primitivo.

**Art. 397.** As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processos comuns e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

### SEÇÃO V DO PAGAMENTO

**Art. 398.** O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser feito de uma só vez ou parcelado, de acordo com o disposto em lei específica.

### CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP SEÇÃO I

**Art. 399.** Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, acrescentado pela EC nº 39/02, de 19/12/2002, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública de acordo com os incisos I a X deste artigo.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

I - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos, de forma efetiva ou potencial, de iluminação pública;

II - A COSIP tem como fato gerador os serviços de iluminação pública e terá por base de cálculo o seu custo final;

III - São contribuintes da COSIP os proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes dos imóveis beneficiados por esse serviço público;

IV - Quando o imóvel beneficiado pelo serviço de iluminação pública constituir-se em lote vago, será este taxado à razão de 2% (dois por cento) ao mês calculado sobre a maior "Tarifa de Iluminação Pública da ANEEL", criada pela Resolução nº 310, de 03/11/95, vigente no mês de dezembro do exercício anterior;

V - O lançamento e a cobrança da taxa nos casos no inciso IV serão feitos diretamente pela Prefeitura Municipal de Imaruí, em conjunto com o Imposto Predial Territorial Urbano;

VI - A cobrança da COSIP relativa aos imóveis edificados efetuar-se-á mensalmente e será calculada sobre a maior "Tarifa de Iluminação Pública da ANEEL", vigente no mês de dezembro do exercício anterior, conforme anexo XX, e sua cobrança será feita pela Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC - juntamente com as contas de Energia Elétrica, em nome da Prefeitura Municipal de Imaruí;

VII - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Centrais Elétricas de Santa Catarina, que operacionalizará a cobrança da contribuição prevista neste artigo;

VIII - Realizado o convênio, a Centrais Elétricas de Santa Catarina contabilizará, mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta apropriada, e fornecerá à Prefeitura Municipal de Imaruí, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação;

IX - O "superávit" eventual, levantado em balanço da contabilidade da COSIP, deverá ser aplicado pela Centrais Elétrica de Santa Catarina em serviços relacionados com Iluminação Pública, preferencialmente nas ruas ainda não beneficiadas, de acordo com o programa a ser elaborado pela Prefeitura Municipal de Imaruí;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

X - A receita proveniente da cobrança da COSIP criada pela presente Lei destina-se a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes dos serviços e consumo de energia elétrica para iluminação pública.

### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS PRAZOS

**Art. 400.** Os prazos fixados neste Código ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo Único** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 401.** Quando as regras deste Código não tratarem de forma diversa, o prazo para recolhimento dos créditos tributários será:

I - Decorrentes de tributos, até o 30º (trigésimo) dia da ocorrência do fato gerador;

II - Decorrentes de lançamento fiscal por notificação com adicional de multa variável, até o 30º (trigésimo) dia de conhecimento da notificação ou da publicação do edital de comunicação;

III - De lançamento fiscal, por auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, até o 30º (trigésimo) dia da data do conhecimento do auto ou do edital de comunicação.

**Art. 402.** Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavrara da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento, Guia de Imposto Sobre Transmissão de bens Imóveis, devidamente quitada, e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.





# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

## CAPÍTULO II SEÇÃO I DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL – UFM

**Art. 403.** Para fins de referência fiscal, fica instituída a Unidade Fiscal Municipal - UFM, no valor correspondente a R\$ 11,92 (onze reais e noventa e dois centavos), cujo valor será atualizado anualmente, sempre no mês de dezembro, pela variação dos últimos 12 (doze) meses do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do IBGE, ou por outro indicador que venha lhe substituir.

§ 1º A atualização de que trata o caput deste artigo aproveitará duas casas decimais do resultado, desconsiderando as demais.

§ 2º A atualização da Unidade Fiscal Municipal, na forma deste artigo, dar-se-á através de ato do Poder Executivo Municipal.

## SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES.

**Art. 404.** A planta genérica de valores, constante desta Lei Complementar, poderá ser revista e seus valores atualizados em 2014 e daí a cada 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO III SEÇÃO I DAS MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DOS MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

**Art. 405.** As Micro Empresas, as Empresas de Pequeno Porte e os Micro empreendedores individuais, terão tratamento diferenciado e de acordo com a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2008. Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.



# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

## CAPÍTULO IV SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

**Art. 406.** O Poder Executivo Municipal expedirá, através de atos próprios, regulamentos e instruções que se apresentarem necessárias à correta e eficaz aplicação deste Código.

**Art. 407.** São partes integrantes da presente Lei, os Anexos, com as seguintes denominações:

I - Lista de Serviços e alíquotas;

II - Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa à Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;

III - Redutor de cálculo da Licença de Funcionamento;

IV - Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa ao Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;

V - Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa Veiculação de Publicidade em Geral;

VI - Tabela para cobrança da Taxa de Licença Para Comercio Ambulante;

VII - Tabela para cobrança da Taxa de Licença Para Comercio Eventual ou Temporário, de Caráter não Definitivo;

VIII - Tabela para cobrança da Taxa de Licença Para Feiras e Promoção de Vendas, de Caráter não Definitivo;

IX - Tabela para cobrança da Taxa de Licença Para Relativa à Execução de Obras, Arruamento e Loteamentos;

X - Tabela de cálculo da taxa de controle e fiscalização ambiental;

XI - Tabela de Cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;

XII - Tabela de Cálculo da Taxa de Utilização do Cemitério Público;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

- XIII - Tabela de Cálculo da Taxa de Expediente;
- XIV - Tabela de cálculo da Taxa de Serviços Diversos;
- XV - Tabela de Cálculo da taxa de inspeção municipal;
- XVI - Tabela de Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- XVII - Tabela de Valores de Construção - ISS HABITE-SE;
- XVIII - Tabela Para Cálculo do ITBI de Terrenos Urbanos;
- XIX - Tabela Para Cálculo do ITBI de Terrenos Rurais;
- XX - Tabela de cálculo da contribuição para custeio da iluminação pública.

**Art. 408.** Esta Lei será regulamentada no que couber de acordo com suas necessidades.

Parágrafo Único - A regulamentação do disposto no Capítulo IV do Título V será por decreto específico.

**Art. 409.** Ficam revogadas as Leis Complementares nº 08/2009, 09/2010, 10/2010, 11/2011, 13/2011, 17/2012, 21/2013, 24/2013 e, Lei nº. 1.398/2009 e Lei nº. 876 /2002, Lei nº. 1.738/2013.

**Art. 420.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Imaruí, SC, 13 de dezembro de 2013.

**MANOEL VIANA DE SOUSA**

Prefeito Municipal



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

### *Justificativa*

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a este E. Poder Legislativo, o Projeto de Lei Complementar nº 018/2013 de autoria do Poder Executivo Municipal, objetivando a necessária autorização legislativa para instituir o Código Tributário do Município de Imaruí, Estado de Santa Catarina e adotar outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em apreço, objetiva instituir, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica Municipal, o Sistema Tributário do Município de IMARUÍ, Estado de Santa Catarina, e estabelecer as normas gerais relativas à atividade tributária de competência do município, sujeito ativo da obrigação para exigir o seu cumprimento.

A propositura encontra sua justificativa, e é composta dos seguintes Capítulos: Título I, o sistema tributário, Capítulo I a V das disposições preliminares a aplicação da interpretação da legislação tributária; Título II, a obrigação tributária, Capítulo I a III, disposições gerais a responsabilidade de terceiros; Título III do crédito tributário, Capítulo I a VI, disposições gerais a garantias e privilégios do crédito tributário; 4) Título IV da administração tributária, Capítulo I a VI, dos procedimentos fiscais tributários a eficácia das decisões; 5) Título V dos impostos, Capítulo I a VI das disposições gerais a infrações e penalidades); 6) Título VI das taxas, Capítulo I a IV, disposições gerais a base de cálculo e alíquotas); 7) Título VII, das contribuições, Capítulo I e II, do fato gerador ao pagamento; 8) Título VIII, das disposições finais, Capítulo I a IV.

Ademais, temos percebido a necessidade de realização de reforma da legislação tributária, nos moldes daquilo que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão pela qual, essa lei complementar é de caráter emergencial, aja vista a dissonância do atual Código Tributário Municipal com a tratativa tributária, e também porque o projeto promove grandes alterações não só na planta de valores, criando parâmetros para uma tratativa igualitária aos contribuintes, mas também no que se refere à obrigatoriedade do Gestor Municipal em arrecadar corretamente seus tributos.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

Outra iniciativa da Administração em favor do contribuinte foi reduzir de 2% para 1,5% a alíquota para cálculo do IPTU.

Alem da tratativa projetada e a redução da alíquota, propõe o projeto de Lei conceder ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto em parcela única um desconto substancial, para que o contribuinte possa honrar com sua obrigação sem precisar num futuro arcar com atualizações, juros e multa.

O trabalho que apresentamos para a Vossa apreciação, foi elaborado atendendo-se as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas correlatas.

São essas, por fim, Senhores Vereadores, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, aguardando breve tramitação legislativa e consequente aprovação da matéria.

Imaruí, 13 de dezembro de 2013.

**MANOEL VIANA DE SOUSA**

Prefeito Municipal